



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. **8.047**, de **22/07/2013**

Processo: 66.831

PROJETO DE LEI Nº. 11.257

Autoria: PEDRO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

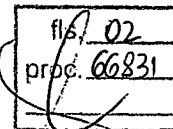
Arquive-se

Albano Pedri
Diretoria Legislativa

05/08/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

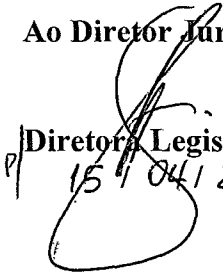


PROJETO DE LEI Nº. 11.257

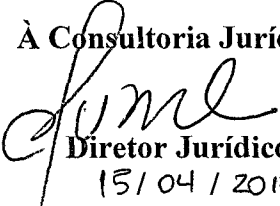
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014

Ao Diretor Jurídico.

À Consultoria Jurídica.


Diretor Legislativa

15 / 04 / 2013


Diretor Jurídico

15 / 04 / 2013

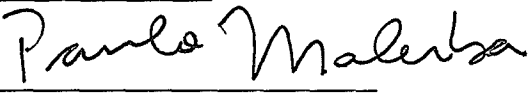
DIRETORIA LEGISLATIVA

À Comissão Mista (CJR/CFO), nos termos do RI (art. 171, § 1.º).


DIRETORA LEGISLATIVA
25 / 06 / 2013

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Vereador


para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente da CJR

25 / 06 / 13


Presidente da CEFO

25 / 06 / 2013

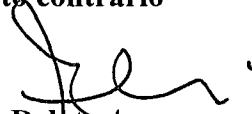
RELATOR:



voto favorável



voto contrário


Relator

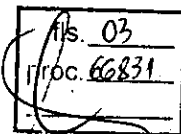
25 / 06 / 13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 067/2013

Processo nº 7.704-1/2013



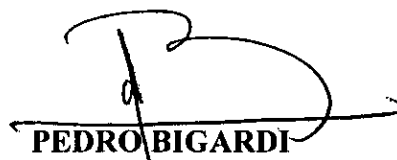
Jundiaí, 11 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que **dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014**, em observância ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto no art. 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II, § 2º da Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



Processo nº 7.704-1/2013

PUBLICAÇÃO
19 / 04 / 2013

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

[Signature]
Presidente
16 / 04 / 2013

APROVADO

[Signature]
Presidente
16 / 04 / 2013

PROJETO DE LEI Nº 11.257

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiá, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal; /
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos; /
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal; /
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; /

[Signature]



V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; /

VI – as disposições gerais. /

Art. 2º - Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores correntes e não inflacionados;

V – Metodologia e memória de cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – valores inflacionados;

VI – Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;

VII – Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;

IX – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

X – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Projeção Atuarial do RPPS;

XI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XIV – Demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO



Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, detalhados em projetos e atividades, observando-se as seguintes orientações:

- I – responsabilidade na gestão fiscal; /
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução de / desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em / especial nas ações e serviços de educação e saúde;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante / incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a / iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade; /
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural. /

§ 1º - As prioridades serão definidas no orçamento, da seguinte maneira:

- I – manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;
- II – expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;
- III – investimentos – recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;
- IV – custeio decorrente – recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 2º – Nos orçamentos serão destinados obrigatoriamente recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

B



Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual; /

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; /

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo. /

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços. /

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º – A proposta orçamentária do Município para 2014 será encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

Art. 7º - A mensagem de que trata o inciso I do artigo anterior deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei; /

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;



III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal; /

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; /

V - recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. /

Art. 8º - Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º - Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 3 de setembro de 2013, sua



proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2014 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único - Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiá:

I – informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

II – a lei orçamentária anual.

Art. 11 - Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis, que será amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 2º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;



II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

V – Outros Relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. /

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras. /

Art. 14 - Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento. /

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 15 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades. /

Art. 16 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2013.

Art. 17 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4320/64 e as exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. /

Art. 18 - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças. /

Art. 19 - Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os projetos referidos no “caput” deste artigo, serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que



indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

§ 2º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos abertos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal, e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21 - O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma definida no art. 8º, inc. III, desta Lei.

§ 1º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Município;

III – oriundos de transferências, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV – oriundos de operações de crédito externas;

V – oriundos de operações de crédito internas;

VI – outras origens.

§ 2º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação

B



acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - O Poder Executivo publicará, por intermédio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, até 31 de agosto de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio.

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2013, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 24 - No exercício de 2014, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 22 desta Lei;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Parágrafo único - As secretarias municipais se obrigam a apresentar planejamento estruturado das suas respectivas áreas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos até 31 de julho de 2013, estabelecendo as prioridades de contratação, justificando cada uma delas.

Art. 25 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os órgãos próprios da Administração Indireta e do



Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, observado o limite prudencial disposto no art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferidas, previamente, a viabilidade orçamentária-financeira, por intermédio do Sistema Integrado de Informações Municipais – SIIM, pelos órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único – Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 28 – No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Para o cômputo do valor referido no “caput” não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14



da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 - Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único – A estimativa da receita, no projeto de lei do orçamento conterá:

I – A identificação das proposições de alterações na legislação e especificação da receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Apresentação da programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

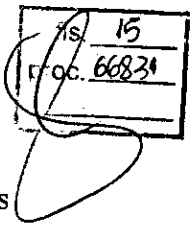
Art. 34 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios;

§ 2º - Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o "caput", e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação



das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

§ 3º - Em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

a) apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores a serem estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, para o período 2014-2017;

b) contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

§ 4º - As avaliações descritas no § 3º deste artigo serão realizadas pelos gestores orçamentários e amparadas por demonstrativos e extratos obtidos do sistema SIIM e, adicionalmente, deverão compor os elementos a serem utilizados nas audiências públicas de que trata o art. 9º, § 4º e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a incentivar a participação da sociedade a acompanhar o desempenho da execução orçamentária.

Art. 35 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso. →

Art. 36 - As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, integrarão o processo administrativo que trate de despesa e inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 37 - O Poder Executivo, as Autarquias e Fundações do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 38 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 23 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva regular do montante respectivo.

Art. 39 - É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de



despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 41 - Toda e qualquer celebração de convênio deverá ser precedida da inclusão do Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso. *QC*

Art. 42 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

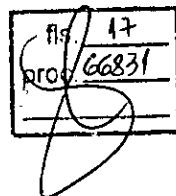


Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

ESPECIFICAÇÃO	2014				2015				2016			
	Valor	Valor	% PIB	Constante de 2013	Valor	Valor	% PIB	Constante de 2013	Valor	Valor	% PIB	Constante de 2013
	Corrente (a)	Constante de 2013	(a / PIB-SP) x 100		Corrente (b)	Corrente (c)	(b / PIB-SP) x 100		Corrente (c)	Constante de 2013	(b / PIB-SP) x 100	
Receita Total	1.594.160.291	1.511.052.409	0,09%		1.749.112.671	1.919.126.423	0,10%		1.919.126.423	1.634.354.285	0,10%	
Receitas Primárias (I)	1.576.374.080	1.494.193.440	0,09%		1.729.597.640	1.897.714.531	0,10%		1.897.714.531	1.616.119.625	0,10%	
Despesa Total	1.594.160.291	1.511.052.409	0,09%		1.749.112.671	1.919.126.423	0,10%		1.919.126.423	1.634.354.285	0,10%	
Despesas Primárias (II)	1.546.670.487	1.466.038.377	0,09%		1.697.006.859	1.861.955.925	0,10%		1.861.955.925	1.585.667.108	0,10%	
Resultado Primário (III = I - II)	29.703.592	28.155.064	0,00%		32.590.782	35.758.605	0,00%		35.758.605	30.452.517	0,00%	
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada	389.807.235	369.485.531	0,02%		408.194.941	427.348.024	0,02%		427.348.024	363.935.417	0,02%	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00%		-	-	0,00%		-	-	0,00%	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00%		-	-	0,00%		-	-	0,00%	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00%		-	-	0,00%		-	-	0,00%	
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	0,00%		-	-	0,00%		-	-	0,00%	

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças



Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2014
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas previstas em 2012 (a)	% PIB - São Paulo	II - Metas realizadas em 2012 (b)	% PIB - São Paulo	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.321.122.150	0,090%	1.317.504.596	0,090%	(3.617.554)	-0,27%
Receitas Primárias (I)	1.285.182.974	0,088%	1.228.203.253	0,084%	(56.979.721)	-4,43%
Despesa Total	1.286.752.650	0,088%	1.264.286.964	0,086%	(22.465.686)	-1,75%
Despesas Primárias (II)	1.243.554.650	0,085%	1.226.562.900	0,084%	(16.991.750)	-1,37%
Resultado Primário (III) = (I-II)	41.628.324	0,003%	1.640.353	0,000%	(39.987.971)	-96,06%
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	340.134.864	0,023%	355.803.409	0,024%	15.668.546	4,61%
Dívida Consolidada Líquida						

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

PIB do Estado de São Paulo (projeção para 2012 em R\$)

1.466.977.000.000

Informações utilizadas para cálculo do PIB do Estado de São Paulo

Valores em R\$ milhões

	PIB - Brasil	PIB - São Paulo	Δ% PIB Brasil	Δ% PIB SP
2005	2.147.239	726.984		
2006	2.369.797	802.552	10,36%	10,39%
2007	2.661.344	902.784	12,30%	12,49%
2008	3.031.864	1.003.016	13,92%	11,10%
2009	3.185.125	1.084.353	5,06%	8,11%
2010	3.674.964	1.247.596	15,38%	15,05%
2011	4.143.013	1.376.743	12,74%	10,35%
2012	4.402.537	1.466.977 (*)	6,26%	6,55%
2013	4.830.464 (*)	1.610.889 (*)	9,72%	9,81%
2014	5.299.985 (*)	1.763.927 (*)	9,72%	9,50%
2015	5.299.985 (*)	1.763.927 (*)	9,72%	9,50%
2016	5.815.143 (*)	1.932.027 (*)	9,72%	9,53%

Fonte: IBGE e SEADE

Notas:

1) Estimativa de crescimento do PIB para 2013: 4,0% a.a.; 2013: 4,0% a.a.; 2015: 4,0% e 2015: 4,0% a.a.

2) Estimativa da inflação 2013-2016: 5,5% a.a.

(*) Valores projetados

18
66831

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

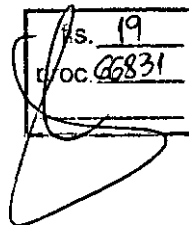
R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

Valores a preços correntes de 2013											
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	1.136.996.931	1.317.504.596	15,9%	1.553.091.700	17,9%	1.594.160.291	2,6%	1.749.112.671	9,7%	1.919.126.423	9,7%
Receitas Primárias (I)	1.078.561.064	1.228.203.253	13,9%	1.526.195.411	24,3%	1.576.374.080	3,3%	1.729.597.640	9,7%	1.897.714.531	9,7%
Despesa Total	1.068.024.669	1.264.286.964	18,4%	1.636.678.750	29,5%	1.594.160.291	-2,6%	1.749.112.671	9,7%	1.919.126.423	9,7%
Despesas Primárias (II)	1.032.074.512	1.226.562.900	18,8%	1.592.251.950	29,8%	1.546.670.487	-2,9%	1.697.006.859	9,7%	1.861.955.925	9,7%
Resultado Primário (I - II)	46.486.553	1.640.353	-96,5%	(66.056.539)	-4127,0%	29.703.592	-145,0%	32.590.782	9,7%	35.758.605	9,7%
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada	341.931.165	355.803.409	4,1%	372.155.165	4,6%	389.807.235	4,7%	408.194.941	4,7%	427.348.024	4,7%
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços constantes de 2012										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	1.015.382.233	1.245.278.446	22,6%	1.553.091.700	24,7%	1.511.052.409	-2,7%	1.571.494.505	4,0%	1.634.354.285	4,0%
Receitas Primárias (I)	963.196.744	1.160.872.640	20,5%	1.526.195.411	31,5%	1.494.193.440	-2,1%	1.553.961.178	4,0%	1.616.119.625	4,0%
Despesa Total	953.787.335	1.194.978.227	25,3%	1.636.678.750	37,0%	1.511.052.409	-7,7%	1.571.494.505	4,0%	1.634.354.285	4,0%
Despesas Primárias (II)	921.682.454	1.159.322.212	25,8%	1.592.251.950	37,3%	1.466.038.377	-7,9%	1.524.679.912	4,0%	1.585.667.108	4,0%
Resultado Primário (I - II)	41.514.290	1.550.429	-96,3%	(66.056.539)	-4360,5%	28.155.064	-142,6%	29.281.266	4,0%	30.452.517	4,0%
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada	305.357.755	336.298.118	10,1%	372.155.165	10,7%	369.485.531	-0,7%	366.743.731	-0,7%	363.935.417	-0,8%
Dívida Consolidada Líquida											

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças





20
p.p.c. 66831

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTABELECIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES CORRENTES E NÃO INFLACIONADOS

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1.00

RECEITAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.123.000.856	1.299.304.863	1.517.725.300	1.481.152.409	1.540.398.505	1.602.014.445
RECEITA TRIBUTÁRIA	334.962.756	377.102.146	511.064.100	464.003.783	482.563.913	501.866.470
IPTU	73.838.104	80.623.639	98.990.000	99.800.000	103.792.000	107.943.680
ISS	158.483.297	180.092.219	261.800.000	209.700.000	218.088.000	226.811.520
ITBI	39.807.332	38.836.078	49.800.000	49.900.000	51.896.000	53.971.840
Outras Receitas Tributárias	62.834.023	77.550.210	100.474.100	104.603.763	108.787.913	113.139.430
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	42.328.224	33.914.373	28.109.200	30.630.285	31.855.498	33.129.716
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	86.454.383	153.603.194	90.988.339	91.552.248	95.214.338	99.022.912
Receita Patrimonial	236.578	1.079.872	910.400	699.108	727.073	756.156
Aplicações Financeiras (II)	86.250.063	152.523.322	90.077.939	90.853.140	94.487.268	98.266.756
RECEITA DE SERVIÇOS	20.373.109	22.034.579	23.136.000	25.211.044	26.219.485	27.268.265
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	34.755.869	74.950.488	83.586.050	91.082.795	94.726.107	98.515.151
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias	-	74.913.903	80.549.100	87.773.484	91.284.403	94.935.779
Serviços Administrativos	-	36.583	3.036.950	3.309.331	3.441.704	3.579.372
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	589.420.213	644.594.412	788.830.500	791.950.341	823.628.355	856.573.489
FPM	46.584.318	44.545.748	61.650.000	55.973.124	58.212.049	60.540.531
ICMS	390.139.477	436.281.355	563.800.000	544.305.982	566.078.200	588.721.328
Outras Transferências Correntes	152.696.418	163.767.309	163.380.500	191.671.255	199.338.106	207.311.630
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	49.462.171	68.056.159	75.597.161	77.804.729	80.916.918	84.153.594
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.036.750.793	1.146.781.541	1.427.647.361	1.390.299.269	1.445.911.239	1.503.747.689
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	13.996.075	18.199.733	35.366.400	29.900.000	31.096.000	32.339.840
Operações de Crédito (V)	2.324.592	9.207.657	12.550.000	13.675.596	14.222.620	14.791.525
Amortização de Empréstimos (VI)	1.931.808	2.165.179	2.107.400	2.296.410	2.388.287	2.483.798
Alienação de Ativos (VII)	2.685.275	355.671	5.747.000	1.116.817	1.161.281	1.207.732
Transferências de Capital	953.615	4.465.504	4.496.000	4.699.242	5.095.211	5.299.020
Outras Receitas de Capital	6.100.787	2.005.722	10.468.000	11.404.685	11.860.872	12.335.307
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	7.054.402	6.471.226	14.862.000	12.811.377	13.323.832	13.856.785
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII+X)	1.078.561.064	1.226.203.263	1.526.195.411	1.494.193.440	1.553.961.178	1.618.119.625

DESPESAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
DESPESAS CORRENTES (X)	965.663.689	1.157.834.129	1.382.897.000	1.287.270.000	1.338.760.800	1.392.311.232
Pessoal e Encargos Sociais	404.808.991	539.965.603	656.199.347	627.000.000	652.080.000	678.163.200
Juros e Encargos da Dívida (XI)	25.957.270	26.864.822	30.471.000	30.500.000	31.720.000	32.988.800
Outras Despesas Correntes	534.897.428	591.003.704	696.226.653	629.770.000	654.960.800	681.159.232
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	939.706.419	1.130.969.307	1.352.426.000	1.256.770.000	1.307.040.800	1.359.322.432
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	102.360.979	106.452.835	148.505.250	144.414.032	150.190.593	156.198.217
Investimentos	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	9.992.887	10.859.242	13.955.800	14.514.032	15.094.593	15.698.377
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	105.276.500	79.368.377	82.543.112	85.844.836
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU	-	-	-	-	-	-
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	1.032.074.512	1.226.562.900	1.592.251.950	1.466.038.377	1.524.679.912	1.585.667.108

RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	46.486.553	1.640.363	(66.056.539)	28.155.064	29.281.266	30.452.517
------------------------------	------------	-----------	--------------	------------	------------	------------

Fator de crescimento real anual considerado

1,04

1,04

1,04

1,04

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTABELECIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES INFLACIONADOS

LRF art. 4º, § 2º, inc. I

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2011	Realizado 2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.002.883.196	1.228.078.430	1.517.725.300	1.582.815.791	1.714.502.046	1.881.151.645
RECEITA TRIBUTÁRIA	299.134.696	356.429.250	511.064.100	489.523.970	537.105.699	589.312.373
IPTU	65.940.283	76.203.818	98.990.000	105.289.000	115.523.091	126.751.935
ISS	141.531.714	170.219.489	261.800.000	221.233.500	242.737.396	266.331.471
ITBI	35.549.487	38.707.068	49.800.000	52.644.500	57.761.545	63.375.968
Outras Receitas Tributárias	56.113.213	73.298.878	100.474.100	110.358.970	121.083.667	132.853.000
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	37.800.741	32.055.173	28.109.200	32.314.950	35.455.963	38.902.283
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	77.207.107	145.182.603	90.988.339	96.587.622	105.975.939	116.276.800
Receita Patrimonial	211.273	1.020.673	910.400	737.559	809.250	887.908
Aplicações Financeiras (II)	77.024.842	144.161.930	90.077.939	95.850.083	105.166.689	115.388.891
RECEITA DE SERVIÇOS	18.193.974	20.826.634	23.136.000	28.597.651	29.182.943	32.019.525
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	31.038.335	70.841.669	83.586.050	98.092.349	105.432.525	115.680.567
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias	-	-	58.681.500	92.601.005	101.601.822	111.477.520
Serviços Administrativos	-	-	2.780.000	3.491.344	3.830.703	4.203.047
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	526.375.046	609.257.478	788.830.500	835.507.610	916.718.949	1.005.824.031
FPM	41.601.567	42.103.732	61.650.000	59.051.646	64.791.466	71.089.198
ICMS	348.409.642	412.364.230	563.800.000	574.242.790	630.059.189	691.300.942
Outras Transferências Correntes	136.363.807	154.789.517	163.380.500	202.213.174	221.868.295	243.433.893
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	44.171.632	64.325.292	75.597.161	82.083.989	90.062.552	98.816.832
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	925.858.554	1.083.914.500	1.427.647.381	1.489.765.728	1.609.335.357	1.765.762.754
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	12.499.037	17.202.016	35.386.400	31.544.500	34.810.625	37.974.778
Operações de Crédito (V)	2.075.951	8.702.889	12.550.000	14.427.754	15.830.132	17.368.821
Amortização de Empréstimos (VI)	1.725.177	2.046.483	2.107.400	2.422.713	2.658.201	2.918.578
Alienação de Ativos (VII)	2.398.054	336.173	5.747.000	1.178.030	1.282.535	1.418.169
Transferências de Capital	851.615	4.220.703	4.496.000	5.168.700	5.671.097	6.222.328
Outras Receitas de Capital	5.448.239	1.895.768	10.466.000	12.031.942	13.201.447	14.484.628
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	6.299.854	6.116.471	14.962.000	13.518.002	14.829.758	16.271.210
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VIII)	932.158.408	1.090.030.971	1.442.609.381	1.503.283.730	1.624.165.115	1.781.933.964

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2011	Realizado 2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
DESPESAS CORRENTES (X)	862.375.022	1.094.361.180	1.382.897.000	1.358.089.850	1.490.074.239	1.634.909.455
Pessoal e Encargos Sociais	361.510.085	510.364.464	656.199.347	661.485.000	725.781.342	796.327.288
Juros e Encargos da Dívida (XI)	23.180.846	25.392.081	30.471.000	32.177.500	35.305.153	38.736.614
Outras Despesas Correntes	477.684.090	558.604.635	696.226.653	664.407.350	728.987.744	799.845.353
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	839.194.176	1.068.969.099	1.352.426.000	1.325.892.350	1.454.769.086	1.596.172.642
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	91.412.313	100.617.047	148.505.250	152.356.804	167.165.885	183.414.409
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	36.350.366	36.882.015	83.586.050	86.510.000	94.918.772	104.144.877
Investimentos	82.488.279	90.353.112	134.549.450	137.044.500	150.365.225	164.980.725
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	8.924.035	10.263.934	13.955.800	15.312.304	16.800.660	18.433.684
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	82.488.279	90.353.112	134.549.450	137.044.500	150.365.225	164.980.725
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	105.276.500	83.733.637	91.872.547	100.802.558
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	921.682.454	1.159.322.212	1.592.251.950	1.546.670.487	1.697.006.859	1.861.955.925

RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	41.514.290	1.550.429	(66.056.539)	29.703.592	32.590.782	35.758.605
------------------------------	------------	-----------	--------------	------------	------------	------------

Fator a considerar para correção a valores de 2009	0,8930	0,9452	1,0000	1,0550	1,1130	1,1742
Índice de inflação (IPCA-IBGE)	3.403,73	3.602,46	3.811,4027	4.021,0298	4.242,1865	4.475,5067
	1,0650	1,0584	1,0580	1,0550	1,0550	1,0550

B



Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA - REALIZADA E PREVISTA

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Dívida Consolidada (I)	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941	427.348.024
Deduções (II)	474.787.106	524.211.806	694.501.872	796.994.334	955.063.322	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257
Ativo Disponível	485.045.230	534.185.318	707.058.735	812.738.887	964.394.192	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257
Haveres Financeiros									
(-) Restos a pagar processados	10.258.125	9.973.512	12.558.863	15.744.553	9.324.870				
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I) - (II)	(152.541.796)	(213.335.117)	(372.088.718)	(455.063.169)	(599.265.913)	(712.686.411)	(832.408.811)	(971.789.488)	(1.134.003.233)
Receitas de Privatizações (IV)									
Passivos Reconhecidos (V)									
Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)	(152.541.796)	(213.335.117)	(372.088.718)	(455.063.169)	(599.265.913)	(712.686.411)	(832.408.811)	(971.789.488)	(1.134.003.233)
Dívida Fundada e outras dívidas (anexo 16)									
Saldo anterior	303.742.995	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941
Liberações	17.802.820	11.749.485	13.958.954	22.830.549	10.218.714	12.550.000	13.675.596	14.222.620	14.791.525
Correção monetária	26.621.754	4.358.830	24.555.015	16.674.495	23.967.580	24.939.952	26.086.124	27.323.442	28.612.323
Juros	14.327.411	14.472.234	14.853.255	15.783.360	16.404.004	17.069.519	17.853.987	18.700.838	19.582.981
(-) Amortizações do serviço da dívida	(40.249.669)	(41.949.171)	(41.830.759)	(35.770.393)	(36.718.053)	(38.207.715)	(39.963.638)	(41.859.194)	(43.833.745)
Saldo para o exercício seguinte	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941	427.348.024

Informações adicionais obtidas do Relatório de Gestão Fiscal (posição em 31/12)

Restos a pagar (a partir de 2013 = valores estimados):

de exercícios anteriores									
salvos do ano anterior	71.034.338	98.725.100	93.240.019	107.939.904	119.976.610	123.451.170	129.768.105	136.833.775	144.348.799
(-) cancelamentos	(6.971.658)	(1.954.815)	(8.455.045)	(4.500.438)	(7.740.241)	(7.964.400)	(8.371.935)	(8.827.774)	(9.312.602)
(-) pagamentos	(58.389.488)	(59.587.441)	(68.546.330)	(91.232.916)	(94.076.447)	(96.800.929)	(101.754.185)	(107.294.541)	(113.187.246)
+ inscrições	93.051.888	56.057.175	91.701.260	107.770.060	105.291.247	111.082.266	117.191.790	123.637.339	130.437.392
total para o exercício seguinte	98.725.100	93.240.019	107.939.904	119.976.610	123.451.170	129.768.105	136.833.775	144.348.799	152.286.343

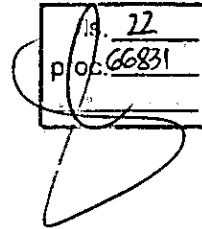
Disponibilidades financeiras em 31/12:

Caixa	55.424	80.383	34.796	50.428	39.219				
Bancos - C/Movimento	106.601.279	95.736.354	122.846.486	127.804.027	106.588.868	105.226.626	102.749.998	99.979.820	97.033.468
Bancos - C/Vinculadas	88.705.151	77.920.111	102.823.127	155.547.280	64.743.869	67.639.378	70.694.140	73.916.915	77.316.941
Aplicações financeiras (prejuízo e atarquias)	291.441.052	481.185.443	480.775.978	523.887.818	793.022.236	911.975.572	1.048.771.908	1.206.087.694	1.387.000.848
Subtotal	486.802.906	654.922.291	706.480.386	814.213.409	964.394.192	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257

(-) Deduções:

Valores compromissados a pagar até 31/12	486.802.905,83	654.922.290,86	706.480.386,29	814.213.409,46	964.394.192,12	1.084.841.576,18	1.222.216.046,31	1.379.984.428,77	1.561.351.257,31
Total das Disponibilidades:									

[Assinatura]



Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	1.156.902.373	54,57%	991.303.853	56,17%	867.656.057	56,52%
Reservas	963.098.963	45,43%	773.393.631	43,83%	667.490.914	43,48%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	2.120.001.336	100,00%	1.764.697.484	100,00%	1.535.146.972	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

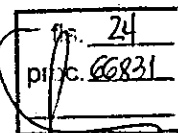
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	793.022.236	100%	608.091.728	100%	504.343.728	100%
Resultado Acumulado						
TOTAL	793.022.236	100%	608.091.728	100%	504.343.728	100%

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

[Handwritten signature]

16. 23
Proc. 66831

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	355.671	2.685.275	993.241
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	355.671	2.685.275	993.241

DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	355.671	2.685.275	993.241
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	355.671	2.685.275	993.241
SALDO FINANCEIRO (c)	-	-	-
	-	-	-

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	135.167.854,47	116.466.202,60	172.475.721,16
RECEITAS CORRENTES	133.463.951,81	114.534.396,46	170.310.542,38
Receita de Contribuições	72.798.082,93	42.328.224,00	32.826.437,07
Pessoal Civil	72.798.082,93	42.328.224,00	32.826.437,07
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	53.307.279,16	65.053.203,07	123.104.245,73
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	7.358.589,72	7.152.969,39	14.379.859,58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.358.589,72	761.583,62	7.382.404,31
Demais Receitas Correntes		6.391.385,77	6.997.455,27
RECEITAS DE CAPITAL	1.703.902,66	1.931.806,14	2.165.178,78
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos	1.703.902,66	1.931.806,14	2.165.178,78
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		34.755.869,17	76.038.422,57
RECEITAS CORRENTES		34.755.869,17	76.038.422,57
Receita de Contribuições		34.755.869,17	76.001.839,44
Pessoal Civil		20.803.017,15	34.248.097,74
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial		13.952.852,02	40.743.435,71
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			1.010.305,99
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			36.583,13
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	135.167.854,47	151.222.071,77	248.514.143,73

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	37.240.876,59	47.549.265,79	64.926.480,63
ADMINISTRAÇÃO	445.499,48	464.987,50	1.097.579,26
Despesas Correntes	445.499,48	464.987,50	1.081.371,92
Despesas de Capital			16.207,34
PREVIDÊNCIA SOCIAL	36.795.377,11	47.084.278,29	63.828.901,37
Pessoal Civil	36.795.377,11	47.084.278,29	63.622.213,04
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			206.688,33
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			206.688,33
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		20.561,29	
ADMINISTRAÇÃO		20.561,29	
Despesas Correntes		20.561,29	
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	37.240.876,59	47.569.827,08	64.926.480,63

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	97.926.977,88	103.652.244,69	183.587.663,10
--	----------------------	-----------------------	-----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	38.830.689,41	103.652.244,69	74.000.000,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	504.464.345,40	608.116.590,09	793.052.904,52
--------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

FONTE: IPREJUN

[Handwritten signature]



15. 26
poc. 66831

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2014

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	Saldo financeiro do exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (saldo do exercício anterior) + (c)
2013	133.694.395,50	54.395.879,38	79.298.516,13	837.325.935,24
2014	139.242.135,15	56.873.253,95	82.368.881,20	919.694.816,44
2015	144.955.213,99	59.287.187,48	85.668.026,51	1.005.382.842,95
2016	150.849.265,99	62.556.535,14	88.292.730,85	1.093.655.573,80
2017	156.857.806,51	65.372.547,09	91.485.259,42	1.185.140.833,22
2018	163.093.477,85	69.907.243,84	93.186.234,01	1.278.327.067,23
2019	169.394.395,38	74.129.110,84	95.265.284,52	1.373.592.351,75
2020	175.788.965,72	79.532.473,43	96.256.492,29	1.469.848.844,04
2021	203.102.060,08	85.237.655,30	117.864.404,78	1.587.713.248,82
2022	210.794.058,54	92.031.465,37	118.762.593,17	1.706.475.841,99
2023	218.491.255,48	101.018.667,36	117.472.588,12	1.823.948.430,11
2024	225.937.142,29	110.039.919,49	115.897.222,80	1.939.845.652,91
2025	233.289.325,04	119.040.585,75	114.248.739,29	2.054.094.392,20
2026	240.461.895,49	127.831.489,42	112.630.406,07	2.168.724.798,27
2027	247.461.467,82	135.680.637,13	111.780.830,69	2.278.505.628,96
2028	254.051.250,57	171.622.004,44	82.429.246,13	2.360.934.875,09
2029	259.177.300,88	180.191.256,23	78.986.044,65	2.439.920.919,74
2030	264.073.362,01	187.013.204,78	77.060.157,23	2.516.981.078,97
2031	268.801.163,64	195.635.412,27	73.165.751,37	2.590.148.828,34
2032	273.203.602,16	205.522.830,42	67.680.771,74	2.657.827.600,08
2033	277.172.935,02	212.045.771,21	65.127.163,81	2.722.954.763,89
2034	280.852.534,55	217.362.074,37	63.490.460,18	2.786.445.224,07
2035	281.958.206,24	221.572.344,57	60.385.861,67	2.826.831.085,74
2036	284.086.949,77	226.665.203,45	57.421.746,32	2.864.252.832,06
2037	285.987.054,90	229.902.140,41	56.084.914,49	2.900.337.746,55
2038	287.644.294,13	235.070.199,63	52.574.094,50	2.932.911.841,05
2039	289.177.232,17	238.430.566,66	50.746.665,51	2.965.658.506,56
2040	270.500.979,74	239.661.932,23	30.839.047,51	2.996.497.554,07
2041	271.802.364,16	240.468.913,76	31.333.450,40	3.027.831.004,47
2042	272.967.039,78	242.759.077,34	30.207.962,44	3.058.038.966,91
2043	274.127.335,64	242.915.873,36	31.211.462,28	3.089.250.429,19
2044	274.734.000,66	250.547.246,79	24.186.753,87	3.113.437.183,06
2045	275.406.175,71	250.187.135,12	25.219.040,59	3.138.656.223,65
2046	249.473.116,30	251.969.051,03	(2.495.934,73)	3.136.160.288,92
2047	248.573.129,49	250.248.858,49	(1.675.729,00)	3.134.484.559,92
2048	247.564.565,01	251.697.002,89	(4.132.437,88)	3.130.352.122,04
2049	248.536.046,65	249.259.604,54	(723.557,89)	3.127.628.564,15
2050	245.430.120,89	249.745.163,30	(4.315.042,41)	3.123.313.521,74
2051	244.354.399,06	248.346.761,15	(3.992.362,09)	3.119.321.159,65
2052	243.171.103,94	248.988.710,80	(5.817.606,86)	3.113.503.552,79
2053	242.085.688,52	245.771.915,82	(3.686.227,30)	3.109.817.325,49
2054	240.922.454,35	247.194.484,98	(6.272.030,63)	3.103.545.294,86
2055	239.847.616,83	243.579.789,29	(3.732.172,46)	3.099.813.122,40
2056	238.810.116,77	242.790.046,53	(3.979.929,76)	3.095.833.192,64
2057	237.847.028,08	241.055.864,01	(3.208.835,93)	3.092.624.356,71
2058	236.966.106,30	238.475.674,33	(1.509.568,03)	3.091.114.788,68
2059	236.289.579,75	234.727.585,65	1.561.994,10	3.092.676.782,78
2060	235.397.578,91	240.730.602,65	(5.333.023,74)	3.087.343.759,04
2061	234.550.554,93	236.813.890,72	(2.263.335,79)	3.085.080.423,25
2062	233.759.167,94	235.775.938,63	(2.016.770,69)	3.083.063.652,56
2063	233.082.473,38	233.702.251,58	(619.778,20)	3.082.443.874,36
2064	232.374.427,66	234.045.958,89	(1.671.531,23)	3.080.772.343,13
2065	231.836.266,57	231.015.074,74	821.191,83	3.081.593.534,96
2066	231.301.244,04	230.938.050,38	363.193,66	3.081.958.728,62
2067	230.942.079,35	227.927.008,46	3.015.070,89	3.084.973.799,51
2068	230.601.138,66	228.065.677,24	2.535.461,44	3.087.509.260,95
2069	230.324.259,54	226.548.298,49	3.775.961,05	3.091.285.222,00
2070	230.113.773,83	225.213.524,13	4.900.249,70	3.096.185.471,70
2071	230.124.074,24	221.952.314,45	8.171.759,79	3.104.357.231,49
2072	229.999.198,10	224.988.836,40	5.012.361,70	3.109.369.593,19
2073	230.072.637,89	221.489.629,17	8.583.008,72	3.117.952.601,91
2074	230.259.181,52	219.557.318,61	10.701.862,92	3.128.654.464,83
2075	230.581.154,45	217.908.058,16	12.673.098,29	3.141.327.563,12
2076	230.830.862,76	221.949.144,00	8.881.718,76	3.150.209.281,88
2077	231.141.066,10	220.163.818,72	10.977.247,38	3.161.186.529,26
2078	231.468.363,18	219.853.135,31	11.615.227,87	3.172.801.757,13
2079	231.987.101,28	217.597.504,06	14.389.597,22	3.187.191.354,33
2080	232.582.565,57	216.671.295,89	15.911.269,68	3.203.102.624,01
2081	233.317.323,76	214.924.307,74	18.393.016,02	3.221.495.640,03
2082	234.185.019,35	214.464.116,12	19.720.903,23	3.241.216.543,26
2083	235.239.538,47	211.534.481,82	23.705.056,65	3.264.921.599,91
2084	236.319.785,21	212.682.178,35	23.637.606,86	3.288.559.206,77
2085	237.600.907,47	210.496.318,32	27.104.589,15	3.315.663.795,92
2086	239.050.905,06	208.289.141,61	30.761.763,45	3.346.425.559,37

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

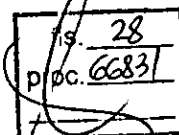
Tributo	Modalidade	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
IPTU	isenção	aposentados/pensionistas	861.764,48	904.852,70	950.095,34	valores deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária
IPTU	Imunidade	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	320.339,44	336.356,41	353.174,23	
TX COLETA DE LIXO	isenção	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	102.539,12	107.666,08	113.049,38	
IPTU	isenção	outras associações (sem fins lucrativos)	547.093,55	574.448,23	603.170,64	
IPTU	Imunidade	Entidades Religiosas	944.942,62	992.189,75	1.041.799,24	
TX COLETA DE LIXO	isenção	Entidades Religiosas	307.617,35	322.998,22	339.148,13	
IPTU	isenção	Ex-combatentes (1932 e II Guerra)	22.380,78	23.499,82	24.674,81	
IPTU	isenção	Feiras-livres	13.539,50	14.216,48	14.927,30	
IPTU	isenção	Imóveis declarados de Utilidade Pública	501.695,85	526.780,64	553.119,67	
IPTU	isenção	Portadores de Moléstias (Hanseníase)	2.536,20	2.663,01	2.796,16	
IPTU	isenção	Entidade Profissional	69.267,80	72.731,19	76.367,75	
IPTU	isenção	Sociedade Amigos de Bairro	25.183,80	26.442,99	27.765,14	
		TOTAL	3.718.900,49	3.904.845,51	4.100.087,79	

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças - Diretoria de Receita

[Assinatura]

Is. 27
Proc. 66831

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

AMF – Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	50.178.669
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	50.178.669
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	50.178.669
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(45.581.463)
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	95.760.131

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

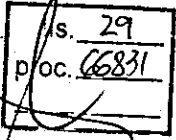
(LRF art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 17.263.377,31	Suplementação, por remanejamento, de dotações de investimentos para dotações orçamentárias específicas.	R\$ 17.263.377,31
Dívidas em Processo de Reconhecimento		Contingenciamento de despesas orçamentárias.	
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	R\$ 17.263.377,31	SUBTOTAL	R\$ 17.263.377,31

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

TOTAL	R\$ 17.263.377,31	TOTAL	R\$ 17.263.377,31
--------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá





Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO
2014

	2011		2012		2013		2014		2015		2016	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.123.000.855,65		1.299.304.862,83		1.517.725.300,00		1.481.152.408,60		1.540.398.504,94		1.602.014.445,14	
Despesas Totais com Pessoal	404.808.991	36,05%	539.965.603	41,56%	656.199.347	43,2%	627.000.000	42,3%	652.080.000	42,3%	678.163.200	42,3%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	331.866.838	51,30	666.543.395	51,30	778.593.079	51,30	759.831.186	51,30	790.224.433	51,30	821.833.410	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	701.624.626	54,00	819.571.662	54,00	799.822.301	54,00	831.815.193	54,00	865.087.600	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	19.265.616,20	1,72	30.797.464,60	2,37	18.826.000,00	1,24	19.579.040	1,32	20.362.202	1,32	21.176.690	1,32
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	134.760.103	12,00	155.916.584	12,00	182.127.036	12,00	177.738.289	12,00	184.847.821	12,00	192.241.733	12,00
Excesso a Regularizar												
Divida Consolidada Líquida												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.347.601.027	120,00	1.559.165.835	120,00	1.821.270.360	120,00	1.777.382.890	120,00	1.848.478.206	120,00	1.922.417.334	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	247.060.188	22,00	285.847.070	22,00	333.899.566	22,00	325.853.530	22,00	338.887.671	22,00	352.443.178	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.324.592	0,21	9.207.857	0,71	12.550.000	0,83	13.675.596	0,92	14.222.820	0,92	14.791.525	0,92
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	179.680.137	16,00	207.888.778	16,00	242.836.048	16,00	236.984.365	16,00	246.463.761	16,00	256.322.311	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	78.610.060	7,00	90.951.340	7,00	106.240.771	7,00	103.680.669	7,00	107.827.895	7,00	112.141.011	7,00
Excesso a regularizar												

LRF art. 5º, inc. I

Valores expressos em R\$

30
p oc. 66831



Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - Metodologia e Memória de Cálculo
Metas Anuais para as Receitas

LRF art. 4º, § 2º, inc. I

Categoria Econômica/Fontes	2013		2012		2011		2010		2009	
	Orçamento	Realização	Orçamento	Realização	Orçamento	Realização	Orçamento	Realização	Orçamento	Realização
Receitas Correntes (A)	1.664.115.300		1.428.645.064	1.412.126.581	1.258.282.183	1.121.425.205	1.072.381.846	1.145.914.956	965.341.880	895.053.321
Tributárias	511.064.100		416.412.000	377.102.146	333.994.000	334.962.756	295.812.360	289.354.841	237.772.000	244.528.891
Impostos	473.490.000		384.373.000	346.060.147	299.000.000	306.144.331	264.000.000	261.773.391	214.237.000	220.428.278
IPTU	98.990.000		94.661.000	80.623.639	80.000.000	73.838.104	72.000.000	68.458.075	58.377.000	62.159.037
ISSQN	261.800.000		203.942.000	180.092.219	161.000.000	159.483.297	146.000.000	133.189.785	115.272.000	116.256.001
ITBI	49.800.000		42.999.000	38.836.079	27.000.000	39.807.332	20.000.000	33.355.370	16.010.000	18.499.786
IRRF	62.900.000		42.771.000	46.508.210	31.000.000	34.015.598	26.000.000	26.770.160	24.578.000	23.513.452
Taxas	37.574.100		32.039.000	31.036.365	34.994.000	28.818.425	31.812.360	27.581.449	23.535.000	24.099.029
Contribuição de Melhoria			30.527.000	33.914.373	75.100.200	42.328.224	42.104.331	72.798.083	59.449.000	64.888.128
Contribuições	28.109.200		65.518.547	153.603.194	61.319.673	86.454.383	37.898.159	80.503.745	46.466.800	58.145.437
Patrimoniais	90.989.339									
Industriais										
Agropecuárias										
Serviços	23.136.000		21.747.240	22.034.579	20.322.800	20.373.109	19.131.756	18.725.643	19.399.012	18.337.411
Transferências Correntes	935.219.500		836.926.920	757.416.130	712.723.640	691.221.243	636.795.393	624.675.534	561.789.640	538.761.977
(-) Contas Redutoras (ICMS, FPM, IPI Exp)	(146.389.000)		(127.282.000)	(112.821.718)	(108.941.000)	(101.808.030)	(93.211.000)	(91.239.897)	(82.328.600)	(77.308.641)
Outras Receitas Correntes	75.597.161		57.513.357	68.056.159	54.821.870	49.462.171	40.639.847	59.861.437	40.465.428	47.700.511
Receitas correntes não financeiras	1.426.736.961		1.235.844.517	1.145.701.669	1.088.021.510	933.166.792	941.272.687	974.171.314	836.546.480	759.599.243
Receitas de Capital (B)	35.366.400		19.759.086	18.199.733	6.833.875	13.996.075	25.365.177	15.288.264	31.376.075	18.821.983
Operações de Crédito	12.550.000		14.191.000	9.207.657	1.084.000	2.324.592	20.850.000	9.389.490	25.500.000	11.580.787
Refinanciamento da Dívida										
Outras Operações de Crédito	12.550.000		14.191.000	9.207.657	1.084.000	2.324.592	20.850.000	9.389.490	25.500.000	11.580.787
Alienação de Bens	5.747.000		661.586	355.671	1.062.000	2.685.275	122.600	963.241	124.880	501.851
Amortização de Empréstimos	2.107.400		3.433.000	2.165.179	1.897.875	1.931.806	1.068.477	1.703.903	1.537.000	1.527.345
Transferências de Capital	4.496.000		1.473.500	4.465.504	500.000	953.615	979.800	2.877.039	1.318.000	4.829.317
Outras Receitas de Capital	10.466.000			2.005.722	2.290.000	6.100.787	2.344.300	324.590	2.896.195	382.682
Receitas de capital não financeiras	14.962.000		1.473.500	6.471.226	2.790.000	7.054.402	3.324.100	3.201.630	4.214.195	5.211.999
Receitas (Intra-Orçamentárias)	83.686.050		59.461.500	74.950.486		36.359.777				
RECEITA TOTAL (A+B)	1.636.678.750		1.380.583.650	1.392.455.082	1.265.116.058	1.171.785.058	1.097.747.023	1.161.203.220	996.717.955	913.875.304
			1.380.583.650	1.392.455.082	1.265.116.058	1.171.785.058	1.097.747.023	1.161.203.220	996.717.955	913.875.304

31
Proc. 66831



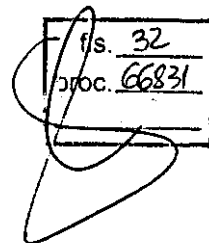
Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - Metodologia e Memória de Cálculo
Metas Anuais para as Despesas

LRF art. 4º, § 2º, inc. I

Categorias Econômicas/Natureza	2013		2012		2011		2010		2009	
	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada
Despesas Correntes (C)	1.382.897.000		1.152.006.965	1.157.834.129	959.250.532	852.724.785	951.928.779	889.994.434	749.767.487	660.729.534
Pessoal/Encargos Sociais	656.199.347		505.998.600	539.965.603	450.267.610	404.808.991	393.625.670	358.761.046	359.342.400	331.107.536
Juros/Encargos da Dívida Interna	30.471.000		30.776.000	26.864.823	28.441.110	21.612.582	28.140.560	24.233.244	28.917.000	23.727.623
Juros/Encargos Dívida Externa						4.344.688				
Outras Despesas Correntes	696.226.653		615.232.365	591.003.704	500.401.812	534.897.428	530.162.549	455.185.879	361.508.087	365.413.666
Despesas de Capital (D)	148.505.250		134.745.685	106.452.836	84.363.226	60.221.458	164.192.341	136.897.342	162.671.268	96.303.935
Investimentos	134.549.450		122.323.685	95.593.593	75.969.321	92.368.092	149.384.077	106.576.409	146.816.268	82.156.326
Inversões Financeiras										
Amortização da Dívida	13.955.800		12.422.000	10.859.243	11.603.905	9.992.887	14.808.264	17.576.409	15.855.000	14.147.610
Amortização do Refin. Div. Mobil.										
Outras Amortizações	13.955.800		12.422.000	10.859.243	11.603.905	9.992.887	14.808.264	12.770.933	15.855.000	11.819.319
Outras Despesas de Capital	105.276.500		93.831.000		89.491.300		30.696.966		63.964.000	
Reserva de Contingência (E)				39.021.472		40.704.157				
Despesa Intraorçamentária	1.636.678.750		1.380.583.650	1.303.308.138	1.133.105.058	953.650.400	1.146.818.086	1.026.891.776	976.402.755	757.033.469
DESPESA TOTAL (C+D)										
Despesas não-financeiras	1.381.698.950		1.149.723.650	1.226.562.900	914.077.443	917.700.242	1.042.475.330	985.082.123	803.702.755	719.158.237

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2014

Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	334.962.756,11	-
2012	377.102.146,29	12,58%
2013	511.064.100,00	35,52%
2014	489.523.969,65	-4,21%
2015	537.105.699,50	9,72%
2016	589.312.373,49	9,72%

Receita de Contribuições

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	42.328.224,00	-
2012	33.914.373,18	-19,88%
2013	28.109.200,00	-17,12%
2014	32.314.950,29	14,96%
2015	35.455.963,46	9,72%
2016	38.902.283,10	9,72%

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	86.454.382,65	-
2012	153.603.193,70	77,67%
2013	90.989.339,00	-40,76%
2014	96.587.621,94	6,15%
2015	105.975.938,79	9,72%
2016	116.276.800,04	9,72%

Receita de Serviços

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	20.373.108,83	-
2012	22.034.578,81	8,16%
2013	23.136.000,00	5,00%
2014	26.597.650,94	14,96%
2015	29.182.942,61	9,72%
2016	32.019.524,64	9,72%

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	691.221.242,61	-
2012	757.416.129,76	9,58%
2013	935.219.500,00	23,47%
2014	835.507.609,62	-10,66%
2015	916.718.949,27	9,72%
2016	1.005.824.031,14	9,72%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	49.462.170,78	-
2012	68.056.158,87	37,59%
2013	75.597.161,00	11,08%
2014	82.083.988,64	8,58%
2015	90.062.552,33	9,72%
2016	98.816.632,42	9,72%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS
2014

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	404.808.991,43	-
2012	539.965.602,63	33,39%
2013	656.199.347,00	21,53%
2014	661.485.000,00	0,81%
2015	725.781.342,00	9,72%
2016	796.327.288,44	9,72%

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	25.957.270,82	-
2012	26.864.822,53	3,50%
2013	30.471.000,00	13,42%
2014	32.177.500,00	5,60%
2015	35.305.153,00	9,72%
2016	38.736.813,87	9,72%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	534.897.428,02	-
2012	591.003.704,21	10,49%
2013	696.226.653,00	17,80%
2014	664.407.350,00	-4,57%
2015	728.987.744,42	9,72%
2016	799.845.353,18	9,72%

Despesas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	102.360.978,81	-
2012	106.452.836,21	4,00%
2013	148.505.250,00	39,50%
2014	152.356.803,76	2,59%
2015	167.165.885,09	9,72%
2016	183.414.409,12	9,72%

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011		
2012		
2013	105.276.500,00	
2014	83.733.637,31	-20,46%
2015	91.872.546,86	9,72%
2016	100.802.558,41	9,72%



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Em atendimento aos ditames da Constituição Federal vigente, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e em observância ao dispositivos da Lei Orgânica do Município, submetemos a essa Colenda Casa, proposta que estabelece as diretrizes orçamentárias, na qual se contemplam as metas e prioridades da administração pública municipal e orientações gerais à elaboração da lei orçamentária para o ano de 2014.

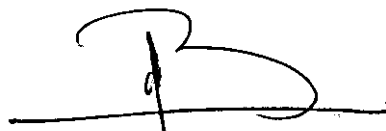
Em consonância com o disposto no art. 165 da Constituição Federal vigente, a sistemática de planejamento contempla três instrumentos legais para disciplinar a utilização dos recursos públicos, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias se constitui num elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária.

A presente propositura encontra-se amoldada às exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00 (§§ 1º a 4º do art. 4º) com ênfase para o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e demais demonstrativos, os quais desempenham o importante papel de evidenciar a transparência, a ação planejada e, via de consequência, à condução ao equilíbrio das contas públicas.

Cumpre-nos ainda consignar que os aludidos Anexos foram elaborados em estrita observância à padronização instituída pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Declinadas as justificativas pertinentes, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com seu valioso apoio para a aprovação pretendida.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 28**

PROJETO DE LEI Nº 11.257

PROCESSO Nº 66.831

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e estabelece outras providências.

Antes que esta Consultoria exare parecer acerca da presente projeto de lei, em caráter preliminar, solicita à Presidência que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência:

1. relativamente a adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 - e ainda, se o caso, acrescentar outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto; e
2. responder se é tecnicamente possível o projeto de lei de diretrizes orçamentárias receber emendas e, em sendo apresentadas e aprovadas, se poderão ser incorporadas ao feito, dentro da sistemática financeira/contábil adotada.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e/ou parecer.

Jundiaí, 15 de abril de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0012/2013

Vem a esta Diretoria, atendendo ao despacho nº 28 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 11.257, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e estabelece outras providências.

Passamos a sua análise.

O presente Projeto de Lei estabelece as normas para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, em atendimento ao preceituado pelo artigo 165, § 2º da Constituição Federal; artigo 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 128, II e § 2º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí; e artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 com as seguintes diretrizes:-

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI – as disposições gerais.



Os anexos constantes da presente propositura, e que atendem ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, encontram-se elencados no artigo 2º.

De conformidade com o artigo 3º as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017, detalhados em projetos e atividades, observando-se as seguintes informações:-

- I – responsabilidade na gestão fiscal
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução de desigualdades
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos,, em especial nas ações e serviços de educação e saúde
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada
- VI – acesso e oportunidade iguais para toda a sociedade
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural.

Temos, ainda, que no § 1º do referido artigo as prioridades serão definidas no orçamento da seguinte maneira:

- I – manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento
- II – expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada



III – investimentos – recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos

IV – custeio decorrente – recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos

Deverão ainda, conforme estabelece o § 2º do artigo 3º, serem destinados recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas e as prioridades citadas nos incisos I e II do § 1º do citado artigo.

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.

Em seu artigo 4º, temos que os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O artigo 5º e seus parágrafos nos mostram as definições de programa, atividade, projeto e operações especiais.

O artigo 6º nos mostra que a proposta orçamentária para o exercício de 2014 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013 contendo tanto a mensagem como o projeto de lei orçamentária.



A mensagem de que trata o inciso I do artigo 6º deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O artigo 8º nos mostra quais serão os tópicos que deverão compor a lei orçamentária anual.

Para efeito do disposto no artigo 8º do presente projeto, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até dia 03 de setembro de 2013, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária (art. 9º).

De acordo com o artigo 10 e seu parágrafo único, deverá ser dada a devida publicidade, bem como amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas de elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária para 2014. Temos, também, que o Poder Executivo deverá assegurar a participação popular, através de consulta



pública, durante o processo de elaboração da peça orçamentária, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em seu artigo 12 temos que além de observar as diretrizes estabelecidas na presente propositura, **"a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo."**(grifo nosso)

Temos, ainda, no artigo 13, que na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que nas mesmas estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

O artigo 14 nos diz que tanto na lei orçamentária como em seus créditos adicionais, observando-se o disposto no artigo 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

O artigo 15 nos diz que **"...os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades."** (grifo nosso)

O artigo 16 da presente propositura nos diz que somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações



relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2013, o que obedece ao prazo referido no artigo 15 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal que estabelece:-

"Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito no 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município". (grifo nosso)

O artigo 17 nos diz que a destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64 e as demais exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O artigo 18 nos diz que as fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

O artigo 19 e seus parágrafos tratam da forma como os projetos de lei relativos aos créditos adicionais deverão ser conduzidos.

O orçamento da seguridade social (artigo 20) compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 203 e 204 da Constituição Federal e contará, além de outros, com recursos provenientes do orçamento fiscal e das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento ora apresentado.



O artigo 21, parágrafos e incisos, contempla as diretrizes para o Orçamento de Investimentos do Poder Executivo e das empresas nas quais o Município possua maioria do capital social.

O Capítulo V em seu artigo 22 trata dos parâmetros para as despesas de pessoal e encargos previstos, destacando-se a data de publicação (31.08.2013) da tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, com os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis bem como os cargos vagos. Cabe ressaltar que o Poder Legislativo também deverá observar o cumprimento do disposto no artigo mencionado mediante ato próprio.

No artigo 23 temos que os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal civil e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício tendo como base a proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2013, acrescida de margem previamente estabelecida, levando-se em conta os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo ao disposto no artigo 26 do presente.

O artigo 24, itens I, II e III, parágrafo único, bem como os artigos 25, 26 e 27 e seu parágrafo único, tratam dos procedimentos a serem adotados quando da admissão de servidores, transformação de cargos, aumento com gastos de pessoal e encargos sociais, realização de serviços extraordinários, bem como do cálculo da despesa total com pessoal.



O artigo 28 trata do cálculo da despesa total com pessoal.

As orientações para a alteração na legislação tributária do município somente poderão ser levadas em conta, desde que atendidas as disposições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigos 29 e 30).

Os artigos 32 e 33 tratam da forma como o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos ou contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

O artigo 34 e seus parágrafos – Capítulo VII – Das Disposições Gerais - trata da forma de atendimento ao artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (limitação de empenho das dotações orçamentárias), separando percentualmente a limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades".

Os artigos 35 a 40 tratam do cumprimento de várias normas que regem a condução do trato da coisa pública (Constituição Federal, Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993).

Prevê o art. 6º que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 30 de setembro do exercício em curso o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos no artigo 174, § 9º, item 3, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo que após o mesmo



será apreciado até o final da sessão legislativa e devolvido a seguir para sanção do Executivo.

O artigo 41 trata dos procedimentos a serem adotados em caso de celebrações de convênios e o artigo 42 trata da prestação de contas das entidades privadas beneficiadas com recursos públicos.

Apresenta, ainda, o presente projeto as planilhas de fls. 17/34 que nos mostram os seguintes anexos:-

1-) Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – 2014 – Demonstrativo I (artigo 4º, § 1º, L.R.F.)

2-) Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (artigo 4º, § 2º, inciso I, L.R.F.)

3-) Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios anteriores – Demonstrativo III (artigo 4º, § 2º, inciso II, L.R.F.)

4-) Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores Correntes e não Inflacionados (artigo 9º, inc. XIII, alínea “a” das Instruções n. 02/2008 (TC-A 40.728/026/07 – TCE - SP)

5-) Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores Inflacionados (artigo 4º, § 2º, inciso I, L.R.F.)

6-) Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista (artigo 4º, § 2º, inciso I, L.R.F.)

7-) Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo IV (artigo 4º, § 2º, inciso III, L.R.F.)



8-) Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Demonstrativo V (artigo 4º, § 2º, inciso III, L.R.F.)

9-) Anexo de Metas Fiscais – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do R.P.P.S. - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Demonstrativo VI (artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", L.R.F.)

10-) Anexo de Metas Fiscais – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do R.P.P.S. - Demonstrativo VI (artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", L.R.F.)

11-) Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Demonstrativo VII (artigo 4º, § 2º, inciso V, L.R.F.)

12-) Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Demonstrativo VIII (artigo 4º, § 2º, inciso V, L.R.F.)

13-) Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (artigo 4º, § 3º, L.R.F.)

14 – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da L.D.O. (artigo 5º, inciso I, L.R.F.)

15 – Anexo de Metas Fiscais – Metodologia e Memória de Cálculo – Metas Anuais para as Receitas (artigo 4º, § 2º, inc. I)

16 – Anexo de Metas Fiscais – Metodologia e Memória de Cálculo – Metas Anuais para as Despesas (artigo 4º, § 2º, inc. I)

17 – Anexo de Metas Fiscais – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita (Receitas Tributárias, Receitas de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita de Serviços, Transferências Correntes, Outras Receitas Correntes)

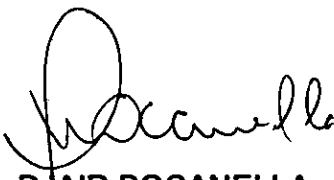


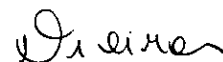
18 – Anexo de Metas Fiscais – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas (Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes, Despesas de Capital, Reserva de Contingência)

Quanto ao questionamento da nobre Consultoria Jurídica da Casa em seu Despacho acima citado, devemos dizer que o presente Projeto de Lei não poderá receber emendas, posto que o Plano Plurianual 2014-2017 ainda não foi elaborado e encaminhado a esta Casa de Leis.

Pelo acima relatado entendemos que o presente Projeto de Lei atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente.

Este é o nosso parecer, s. m. e.
Jundiaí, 13 de maio de 2013.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 124**

PROJETO DE LEI Nº 11.257

PROCESSO Nº 66.831

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 35, e é composta dos seguintes Capítulos: **1)** disposições preliminares; **2)** das prioridades e metas da administração pública do município; **3)** da estrutura e organização dos orçamentos; **4)** das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal; **5)** das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; **6)** das disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e **7)** das disposições gerais. Relativamente aos anexos, estão em consonância à padronização instituída pela Portaria 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme apontamento do Executivo na justificativa.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através do Despacho nº 28 (fls. 36), que a Presidência da Casa encaminhasse os autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e se tecnicamente é possível a incorporação de eventuais emendas, dentro da sistemática financeira/contábil adotada.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no Parecer nº 0012/2013, de 13 de maio



p.p. (fls. 37/41), conclui, a final, **que o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente** (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica de Jundiaí).

*Também afirma, quanto ao questionamento desta Consultoria, **que o presente projeto de lei não poderá receber emendas, posto que o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017, ainda não foi elaborado e encaminhado a esta Casa de Leis.*** Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

Neste contexto abrimos um parêntese para esclarecer que é o art. 35, § 2º, item I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que estabelece o prazo para encaminhamento do PPA para o Legislativo. Referido dispositivo da Lei Maior diz que **o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.**

Reportando-nos ao texto do Executivo - art. 3º, (fls. 06), as **metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014/2017, o que nos leva à concluir que emendas àquele projeto somente poderão ser ofertadas quando de sua tramitação.**





É o relatório.

PARECER.

PRELIMINARMENTE:

I - A LEI DO PLANO PLURIANUAL (PPA) E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) NO PRIMEIRO ANO DE GOVERNO

1. Ao cuidar das matérias orçamentárias no Capítulo II – Das Finanças Públicas, a Constituição da República dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, incisos I, II e III).

2. Noutro giro, nos parágrafos 1º, 2º e 5º do mesmo artigo 165, o constituinte estabeleceu o âmbito normativo desses instrumentos, e deles se pode concluir que o Plano Plurianual será o orientador da Lei das Diretrizes Orçamentárias e ambos serão os orientadores da Lei Orçamentária anual, impondo por força de norma constitucional uma ordem e um ciclo lógico e cronológico na apreciação dessas matérias, estabelecendo preferências.

3. E qual seria a razão, inclusive, do ciclo lógico e dessa ordem das leis orçamentárias? A razão decorre do próprio texto constitucional ao dispor que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 166, § 3º, I, CF).

4. Essa conclusão não é extraída de simples exercício lógico via interpretação meramente gramatical, mas sim de uma interpretação sistêmica associada ao Princípio da Unidade da Constituição, onde nenhum dispositivo constitucional pode ser interpretado isoladamente.

5. A assertiva é verdadeira. A sistematização do artigo 165 e seus acessórios com o artigo 166, § 3º, inciso I, ambos da Constituição da República, consagra essa cronologia e ciclo, tornando-os obrigatórios. Esse comando de vinculação aparece várias vezes no texto constitucional na Seção II - Dos Orçamentos (art. 166, § 4º; art. 167, I, § 1º; art. 169, § 1º, incisos I e II, CF).

6. Em face dessa cronologia obrigatória, o constituinte fez dispor no § 6º do artigo 166 da CF que os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão



enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Esse dispositivo expressamente mencionado assevera que caberá à Lei Complementar dispor sobre o exercício financeiro, a **vigência, os prazos, a elaboração e a organização** do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

7. Antes da edição da Lei Complementar mencionada a questão era regradada pelo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT),¹ que em seu artigo 35, § 2º, incisos I, II e III, dispõe:

Art. 35 – (...)

(...)

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

8. E qual é a Lei Complementar a que se refere o texto constitucional? É a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000), que em seu **artigo 3º, vetado** pelo Presidente da República estipulava o prazo de envio do PPA para o Legislativo até o dia **30 de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo**.

9. Em síntese, as razões do veto ao dispositivo são fundadas no tempo exíguo para a elaboração da peça pelo Executivo e apreciação pelo Legislativo, em face da complexidade que envolve o Plano Plurianual, especialmente por se tratar do primeiro ano de governo afetado pelas dificuldades decorrentes da sua mudança.

¹ Ressalte-se que o ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 39, incisos I e II, não faz qualquer menção ao prazo de apresentação do PPA, limitando-se tão somente em fixar prazos para o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).



10. Em face do veto integral do Executivo ao art. 3º e seus acessórios da LRF, qual o prazo a ser obedecido para o envio pelo Executivo do projeto do Plano Plurianual ao Legislativo? Com essa lacuna estaria sendo restabelecido o comando normativo prescrito no inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inclusive com a invasão do PPA no primeiro exercício financeiro do mandato do Executivo subsequente? Poder-se-ia adotar o entendimento, como quer segmento da doutrina, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no primeiro ano de governo seja votada antes do Plano Plurianual, invertendo dessa forma o ciclo e o comando cronológico constitucional?² Pode a Lei Orgânica Municipal em face do veto à LRF estabelecer prazos para os envios das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), ou estará ela vinculada aos prazos previstos nos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal (art. 35, § 2º, incisos I, II e III) e da Constituição Estadual (art. 39, incisos I e II)?

11. Essas indagações carecem enfrentamento direto, para que se evite afronta aos comandos existentes na Constituição da República sobre o tema.

12. O prazo de envio das leis orçamentárias, no presente caso, o envio pelo Executivo do Plano Plurianual ao Legislativo, comporta algumas reflexões antes de ser apresentada qualquer solução.

13. Com o veto ao artigo 3º e seus acessórios da Lei Complementar federal nº 101 de 04/05/2000 - LRF, somente duas conclusões podem ser extraídas. Ou se restabelece o comando contido no inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou a Lei Orgânica do Município estabelece o prazo de envio ao Legislativo dos projetos de leis orçamentárias, obedecendo ao ciclo constitucional e sua ordem cronológica.

14. A primeira hipótese (restabelecimento do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais

² Nessa segunda hipótese assevera Flávio C. de Toledo Jr e Sérgio Ciquera Rossi, in *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*. 2ª Edição revista e atualizada. Julho/2002. Editora NDJ - SP, p. "Diante de tudo isso, os Chefes do Poder Executivo prepararão seus planos plurianuais já no primeiro ano de seus mandatos, com validade de quatro anos, o que alcança, destarte, o início de gestão dos futuros prefeitos. Esse Plurianual destacará as metas e prioridades que se realizarão em seu primeiro exercício, visto que a lei de diretrizes orçamentárias, excepcionalmente nesse ano, não poderá fazê-lo. Essa aparente invasão de competência revela-se necessária, visto que as Diretrizes Orçamentárias são aprovadas antes da proposição do Plurianual" (p. 30). "No primeiro ano de cada gestão política, a LDO, excepcionalmente, não apresentará esse Anexo de metas e Prioridades, visto que não há meios de se referenciar em instrumento ainda não aprovado (PPA); este, depois, enfatizará as ações prioritárias que se realizarão em seu primeiro exercício de vigência. Essa aparente invasão de competência revela-se necessária, visto que, naquele período, as Diretrizes Orçamentárias são apreciadas e sancionadas antes do Plurianual" (pp. 34/35).



Transitórias - ADCT), é a que entendemos mais próximo de uma *interpretação conforme a Constituição*.

15. Vale dizer com isso que o Plano Plurianual será aprovado, pelas Câmaras Municipais, no primeiro ano do governo municipal, começando a vigor no segundo ano do mandato do Prefeito e se estendendo no final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente (do novo Prefeito), ou seja, vale dizer que o âmbito normativo do PPA é de 04 (quatro) anos, atingindo os três últimos anos do Prefeito que o elaborou e o primeiro ano do Prefeito que vier a ser eleito.

16. Esse entendimento é comungado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia através da Instrução nº 01/03, publicada no DOE de 04/07/2003, ou seja, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal. E para fundamentar o entendimento da invasão do PPA no primeiro ano do mandato subsequente, assim se posiciona a Corte de Contas dos Municípios Baianos:

"Assinale-se que é a própria Constituição da República que, por seu artigo 165, § 1º, estabelece o conteúdo da lei que institui o plano plurianual, dispondo, **"in verbis"**:

Art. 165 – (...)

§ 1º - A LEI QUE INSTITUIR O PLANO PLURIANUAL ESTABELECE, DE FORMA REGIONALIZADA, AS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA AS DESPESAS DE CAPITAL E OUTRAS DELAS DECORRENTES E PARA AS RELATIVAS AOS PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUADA.

Fica evidente, então, que a finalidade primordial do plano plurianual, em termos orçamentários, é a de definir objetivos e metas que comprometam os Poderes Executivo e Legislativo no que concerne à continuidade dos programas quanto à distribuição dos recursos.

O plano plurianual reveste-se de grande importância na medida em que **NENHUM INVESTIMENTO, DE QUALQUER NATUREZA, SERÁ INICIADO SEM QUE NELE ESTEJA PREVIAMENTE INCLUÍDO CASO A EXECUÇÃO DEMANDE MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE**" (destacado no texto).

17. Partindo da premissa de que a vigência do PPA se estende até o primeiro ano do exercício financeiro do mandato do Prefeito que vier a ser eleito, ele será, em face do princípio da ininterruptibilidade dos programas públicos consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o balisador para a elaboração da primeira Lei de Diretrizes Orçamentárias do mandato do Prefeito.



18. Que não se venha argumentar que com esse expediente (invasão no primeiro ano de mandato do antigo plurianual) o Prefeito não terá possibilidade de prever projetos necessários para o seu primeiro ano de governo. Segundo a Instrução nº 01/03 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com a qual concordamos integralmente, temos que: **"Na hipótese de não se ter estabelecido, no aludido plano, alguma prioridade, este poderá ser modificado, mediante lei específica, para o fim de se contemplar aquela prioridade que nele não tiver sido inserida"** (destacado no texto).

19. A segunda hipótese (previsão de prazo de envio das leis orçamentárias na Lei Orgânica do Município), decorre da possibilidade do Município suplementar, no que couber, a legislação federal. Tal circunstância vem reiterada e reconhecida no veto presidencial ao § 7º do art. 5º do autógrafo da LRF, e também é secundado pelo disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, que é norma geral para todos os entes da federação. Assim, deve a Lei Orgânica Municipal estipular os prazos necessários para que a ordem cronológica e o ciclo constitucional das leis orçamentárias possam ser observados.

20. Resta por fim a terceira hipótese consubstanciada na possibilidade de, no primeiro ano de governo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ser votada antes do Plano Plurianual, sem o anexo de metas, que deverá ser posteriormente compatibilizado, quando da votação do PPA. Quer nos parecer que essa possibilidade não encontra reverberação no que se denomina *interpretação conforme a Constituição*, por inverter o ciclo e a cronologia existente nos comandos constitucionais sobre as leis orçamentárias. Todavia, conforme já apontado, parte da doutrina entende possível que no primeiro ano de governo a LDO possa ser votada antes do PPA, deixando o plano de metas para este último (PPA) e adequando-se posteriormente a LDO. Com efeito, o Governo Federal já vem adotando essa prática de quadriênio cheio sem a invasão do PPA no novel mandato, conforme se depreende dos Decretos Presidenciais nºs. 5.233, de 06/10/2004 e 6.601, de 10/10/2008. Contudo, que fique consignado: essa estratégia, sem embargo de outros entendimentos, continua a ferir o ciclo lógico e cronológico das leis orçamentárias estabelecidos pela Constituição da República.

21. Em face dessas três possibilidades, qual seria a melhor *interpretação conforme a Constituição*? Entendemos que a adequação da Lei Orgânica do Município é que deverá estabelecer os prazos de envio e devolução das leis orçamentárias, em conformidade com a ordem constitucional. Ocorre, todavia, que nesse exercício de 2013, será praticamente impossível especificar essas datas na LOM, e ao mesmo tempo enviar o Plano Plurianual para ser apreciado antes ou conjuntamente com a LDO.



22. Assim, a solução que resta, s.m.j., é no sentido de que, recebida a LDO no primeiro ciclo dessa primeira legislatura, deverá ser registrado o envio no prazo legal e, ato contínuo, o projeto deverá ser sustado, ficando a Câmara neste exercício financeiro de 2013, sem recesso (art. 57, § 2º, CF), e aguardando o envio do PPA, para que sejam compatibilizados e votados em conjunto (PPA e LDO), com o projeto de Lei Orçamentária Anual. Também deverá a Câmara providenciar a inserção das previsões dessas datas de envio na LOM, para que no início do próximo quadriênio, o problema não se repita.

23. Por fim, merece destaque o fato de que, se a Câmara houver por bem adotar o sistema utilizado pelo Governo Federal (quadriênio cheio e votação da LDO sem o plano de metas antes do PPA), em face do envio da LDO antes do PPA, os Senhores Vereadores estarão **privados de ofertar emendas em face da inexistência do anexo do plano de metas para o exercício financeiro de 2014**. Assim, entendemos que ao menos de forma provisória, o anexo do plano de metas deva instruir a LDO, possibilitando o exercício de emendas pelo Legislativo. Todavia, essa possibilidade, reitera-se, sem embargo de outros entendimentos, contraria o ciclo e a ordem cronológica estabelecida na Constituição.

24. Assim, sugere esta Consultoria **que se dê ciência dessa nossa manifestação** preliminar ao **Exmo. Sr. Presidente da Casa e aos Doutos Membros da C. Comissão Mista**.

II – DOS PRAZOS PARA ENVIO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

25. Quando a Lei Orgânica de Jundiaí, em seu art. 131, § 1º, adota o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para o envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deveria ser remetida aos prazos previstos no art. 35, § 2º, incs. II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.). Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até **oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa** e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até



quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

26. Até então, este era o entendimento da Consultoria Jurídica da Casa, sobre os prazos de envio das propostas orçamentárias. Todavia, o direito é dinâmico e não estático, o que permite que as várias correntes de interpretação revejam os seus entendimentos, sem que com isso seja decretada qualquer insuficiência técnica, pois o direito se aperfeiçoa com as discussões. Com efeito, a leitura do dispositivo contido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 131, § 1º), não poderá ser feita exclusivamente à luz do que preceitua a Constituição da República (art. 165, § 9º, CF., c/c o art. 35, § 2º, incs. I, II, III do ADCT), eis que o artigo 29 da "Magna Carta" dispõe que o Município reger-se-á por Lei Orgânica própria, obedecidos aos ditames da Constituição Federal e a do respectivo Estado.

27. Ora, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Paulista, prevê em seu artigo 39 e incisos, que até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da C.F., os prazos de envio da LDO será de até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17.07/2013). A referida norma é a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - que, entretanto, em nada alterou a questão prazo para envio da peça orçamentária. Assim, prevalece o entendimento no sentido de que o envio da proposta orçamentária dar-se-á até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

28. Para concluir, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviado no prazo constitucional. Por sua vez, o envio da proposta orçamentária poderá se dar conforme o disposto no artigo 6º do



projeto da LDO, uma vez que a Lei Orgânica de Jundiaí remeteu seu entendimento aos prazos da lei federal, não dizendo qual regra adotaria: a do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ou da Constituição Paulista. Isto posto, onde o legislador não restringiu não cabe ao intérprete restringir. Ante a lacuna legislativa, o Chefe do Executivo poderia adotar tanto o prazo da Carta Federal, como da Carta Paulista, aliás, como fez, ou seja, o envio da proposta orçamentária até o dia 30 de setembro de 2013, nos termos do artigo 39, inciso II, do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, para que a mesma seja apreciada e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa (22.12.2012)³, mesmo porque foi objeto de veto por parte da Presidência da República o § 7º, do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinava o prazo de até o "dia quinze de agosto de cada ano".

III – DA LEI COMPLEMENTAR DE RESPONSABILIDADE FISCAL

29. Merece destaque a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", lei complementar de caráter nacional pois institui imposições normativas obrigatórias a União, aos Estados, ao Distrito Federal, **e aos Municípios**, conforme disposição expressa no § 2º, do artigo 1º (**tratando-se pois de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação**), sob as penas previstas no artigo 73 do mesmo diploma legal (Processo crime com base no Decreto Lei nº 2.848/1940 – Código Penal -; Lei nº 1079/1950; Decreto Lei nº 201/67 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores); Lei nº 10.028/2000, e demais normas pertinentes.

³ Conforme dispõe o art. 36 da LOM, com redação alterada pela Emenda à LOJ nº 45, de 09/05/2006.



30. Assim, o Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigos 4º e seus acessórios, impõe além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF - **Plano de Metas e Prioridades da Administração**), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, a);
- b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, b);
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e);
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, f);
- e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;
- f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

31. De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes **concretas** para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Constituição Federal (art. 165, § 2º - Metas e Prioridades) e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade, conforme já demonstrado.

32. Ante o exposto, entende esta Consultoria, que **com a ausência do Plano de Metas e Prioridades (Anexo I - art. 165, § 2º da CF), conforme apontado em preliminar e que impede os Senhores Vereadores de ofertarem emendas à LDO (art. 166, § 2º, CF), o projeto não se** enquadra nos termos da Constituição da República e da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, sugerimos, reitere-se,



venha aos autos o Anexo que identifica as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2014.

DO PROJETO DE LEI

DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELO PODER LEGISLATIVO

33. Conforme já demonstrado o projeto em tela **não vem instruído com o Anexo de Metas e Prioridades**. Assim, nem a Mesa, nem as Comissões Permanentes e nem os Senhores Vereadores poderão ofertar qualquer emenda, pois segundo o entendimento do Executivo e da Diretoria Financeira, estas somente poderão ser apresentadas por ocasião do envio do projeto do Plano Plurianual - PPA. Todavia, se o Executivo enviar ao feito através de Mensagem Aditiva o Anexo faltante conforme sugerido por esta Consultoria, a Mesa, as Comissões Permanentes e os Senhores Vereadores, poderão ofertar as emendas de sua competência.

a) Emendas de Competência da Mesa Diretora.

34. Necessário ressaltar que, por força de disposição constitucional, se não houver previsão expressa na LDO, são vedadas várias atividades financeiras decorrentes de atos administrativos típicos do Poder Legislativo, tais como programas, projetos, despesas com pessoal e outros (art. 169 e seus acessórios, CF). Assim, sendo juntado o anexo de Metas e Prioridades, caso entenda necessário e se encontre nos planos de administração desta Casa de Leis, a **Mesa Diretora do Legislativo poderá ofertar emendas com previsão dos objetivos envolvendo obras de reforma, ampliação ou construção, aquisição de**



bens e/ou produtos ou contratações, assim como programas ou projetos envolvendo contratação de pessoal e concessão de vantagens aos servidores.

b) Emendas de Competência dos Srs. Vereadores.

35. Também aqui, a apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores está condicionada ao envio pelo Executivo do Anexo de Metas e Prioridades. Vindo este, alertamos os Edis que as emendas a serem formuladas deverão ser coerentes com o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos. Assim, sugerimos que, **se o caso, as apresentações de emendas sejam orientadas tecnicamente pela Diretoria Financeira da Casa, que poderá dentro de seu âmbito de atuação ofertar diretrizes de como as mesmas deverão ser elaboradas e ofertadas sob o aspecto formal e material.** Se não for enviado o Anexo de Metas e Prioridades os Senhores Vereadores não poderão ofertar qualquer emenda.

36. Todavia, se assim não entenderem, Mesa Diretora e os Nobres Edis, *as propostas acessórias de alterações que forem ofertadas fora dos novos padrões*, por incompatibilidade técnica resultante de vício formal ou mesmo material, correrão o risco de não serem compatibilizadas, se aprovadas. **Pelos motivos apresentados, sugerimos que a Presidência da Casa dê ciência dessa nossa manifestação aos Srs. Membros do Legislativo.**

37. Uma vez enviado o Anexo de Metas e Prioridades, as leis relativas à isenção e/ou redução tributária em vigor ou a serem apresentadas podem, para que adquiram eficácia, a critério dos interessados, ser objeto de emenda à L.D.O., para assegurar previsão no



orçamento do próximo exercício financeiro (2014). **Contudo, por se tratar de renúncia de receita, a emenda deverá indicar a forma de recomposição da mesma (art. 14, inc. II, LRF).**

38. Também aqui, condicionado ao envio do Anexo de Metas e Prioridades, poderão ser apresentadas emendas sobre as necessidades locais, respeitados os limites constitucionais, lembrando sempre que a LDO, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou de ser simples previsão de metas e prioridades da administração, consoante dispõe o art. 165, § 2º, C.F., realizadas de acordo com a possibilidade e oportunidade administrativa, passando a ser norma de caráter instrumental de elaboração e execução orçamentária.

39. Finalizando o tema emendas, de se ressaltar que as propostas acessórias (emendas) ofertadas deverão guardar consonância com o Plano Plurianual 2014/2017 – ainda não encaminhado ao Legislativo – e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Ressalte-se que apresentadas emendas ao PPA, sem o competente respaldo na LDO serão inconstitucionais e ilegais.**

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Audiência Pública – Art. 48, parágrafo único, LRF.

40. Devemos alertar para a necessidade de realização de audiências públicas, consoante previsão inserta no parágrafo único do art. 48 da LRF. Contudo, necessário que nessa Audiência Pública se faça presente o Secretário Municipal de Finanças, agente político que ao menos em tese deve ter elaborado o projeto de LDO, para que forneça os esclarecimentos necessários na discussão pública a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal, obedecendo-se os **requisitos formais** (ampla e



irrestrita divulgação por todos os meios) e os **requisitos materiais**, quais sejam, os registros e pronunciamentos colhidos em audiência pública deverão instruir os autos do presente projeto.

41. Assim, em consonância com o artigo 14, inciso X da Lei Orgânica, compete privativamente à Câmara convocar os Secretários Municipais para prestar informações de sua competência. Essa convocação para a Audiência Pública que deverá ser realizada no curso do processo legislativo, dar-se-á através da aplicação do artigo 209 e seguintes do Regimento Interno, ou seja, **por requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Srs. Vereadores, e deverá ser elaborado, discutido e votado nos termos regimentais.** Desta forma, caso os Srs. Edis não ofertem o requerimento em questão, tão logo o presente projeto chegue à **Comissão Mista, esta, pelos seus membros, deverá providenciar o requerimento de convocação.**

Poder-se-ia alegar que os Secretários só são ouvidos em sessão extraordinária específica. Ocorre que a LRF determina a realização de audiência pública. A Câmara de Vereadores prevê em seu "codex" interno a **convocação de Secretários e a realização de audiências públicas em capítulos distintos. A nosso ver, nada impede que através de uma interpretação sistêmica dos dois capítulos, o Secretário de Finanças possa ser convocado para essa audiência, para proferir explicações sobre matéria do âmbito exclusivo de sua competência, ou seja, elaboração do projeto de LDO.**

Providências de ordem técnica legislativa:

43. Sugerimos à Presidência da Casa, além da questão relativa ao Anexo de Metas e Prioridades, dar ciência aos Senhores Edis acerca desta parecer.



44. Por fim, este órgão técnico, reitera o entendimento de a proposta consubstanciar alteração da ordem constitucional cronológica de apresentação de leis orçamentárias, além da falta do Anexo de Metas e Prioridades, que entendemos essencial ao projeto.

Após devidamente instruído com o parecer da Comissão Mista, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em uma única votação (art. 175, R.I.), considerando-se aprovado se alcançar o voto da maioria simples dos Srs. Vereadores presentes à Sessão (art. 44, "caput", L.O.M.).

Aceito o projeto como está a presente proposição deverá ser aprovada até o dia 17 de julho de 2013, sob pena de não se interromper a sessão legislativa, ou seja, adentrará no recesso legislativo até a sua apreciação (art. 57, § 2º, CF, c/c o inc. II, do § 2º, do art. 35 do ADCT e o art. 39, inc. I, do ADCT da Constituição Paulista). Assim, conclui-se que o projeto da LDO não admite rejeição. Outro motivo para a aprovação do projeto da LDO, diz respeito ao tempo hábil para a elaboração da futura lei orçamentária anual, uma vez que aquela depende desta. Todavia, se for acatada a sugestão desta Consultoria, o projeto de LDO deverá ser sustado, para após, ser votado e compatibilizado juntamente com o PPA e a Lei Orçamentária Anual.

É o parecer.

Jundiaí, 14 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

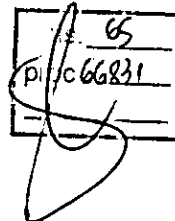


Diretoria Administrativa

FOLHA DE CARGA DE VEREADORES

DOCUMENTO: *Processo das Dir. Financieira e Jundiá*
decreto sobre o PL. 11.257 - LDO 2014

VEREADOR	DATA	HORA	ASSINATURA
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	28/05/13	18:03	
ANTONIO DE PADUA PACHECO	28/05/13	18:05	
DIRLEI GONÇALVES	28/05/13	18:03	
GERSON HENRIQUE SARTORI	28/05/13	08:00	
CELSO LUIZ ARANTES	28/05/13	18:06	
GUSTAVO MARTINELLI	28/05/13	18:50	
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	28/05/13		
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	28/05/13		
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	28/05/13	18:50	
LEANDRO PALMARINI	28/05/13	18:05	
MARCELO ROBERTO GASTALDO	20/05/13	18:50	
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	28/05/13	18:06	
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	28/05/13	18:07	
PAULO SERGIO MARTINS	28/05/13	18:56	
RAFAEL ANTONUCCI	28/05/13	18:52	
RAFAEL TURRINI PURGATO	28/05	18:03	
ROBERTO CONDE ANDRADE	28/05	18:05	
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	28/05	18:05	
VALDECI VILAR MATHEUS	28/05	18:56	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00132

Realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei n.º 11.257/2013, do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

DEFIRO.
Providencie-se.
Presidente
28/05/2013

REQUEREMOS à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei n.º 11.257/2013, do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Sala das Sessões, 28/05/2013

COMISSÃO MISTA

CJR

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente CJR

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ROBERTO CONDE ANDRADE

PAULO SERGIO MARTINS

ANTONIO DE SAADUA PACHECO

CEFO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente CEFO

LEANDRO RAIMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA

MARCELO ROBERTO GASTALDO

CELSON LUIZ ARANTES



Of. VE 06/2013

Em 25 de maio de 2013

Exm.º Sr.

GERSON SARTORI

DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 19 de junho de 2013, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROJETO DE LEI Nº 11.257/2013, do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O Colégio de Líderes

RAFAEL TURRINI PURGATO
Líder do PCdoB

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT

PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PPS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB

JOSÉ ADAIR DE SOUSA
Líder do PHS

PAULO EDUARDO S. MALERBA
Líder do PT

VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB

LEANDRO PALMARINI
Líder do PV

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do PR

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Líder do PSB



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 5, EM 19 DE JUNHO DE 2013

(às 19h)

Pauta-Convite

1. PROJETO DE LEI 11.257/2013 - PEDRO ANTONIO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL) - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Em 03 de junho de 2013


GERSON SARTORI
Presidente

Obs.: O texto do projeto de lei acima mencionado encontra-se disponível no *site* da Câmara Municipal de Jundiaí : www.camarajundiai.sp.gov.br

rao

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)*

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário. *(redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010)*

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



16.^a Legislatura

1.^a Sessão Legislativa

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 05, EM 19 de junho de 2013

Início: 19:20

Término: 20:50

Presidência: Gerson Henrique Sartori e Marcelo Roberto Gastaldo.

Vereadores presentes: Antonio Carlos Pereira Neto, Antonio de Padua Pacheco, Dirlei Gonçalves, Gerson Henrique Sartori, Gustavo Martinelli, José Adair de Sousa, José Carlos Ferreira Dias, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Eduardo Silva Malerba, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Rafael Turrini Purgato, Roberto Conde Andrade e Rogério Ricardo da Silva.

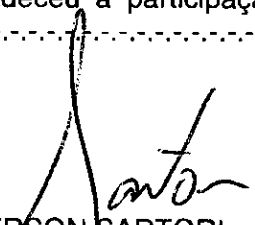
Vereadores ausentes: Celso Luiz Arantes, José Galvão Braga Campos, Leandro Palmarini e Valdeci Vilar Matheus.

Autoridades presentes citadas: Paulo Roberto Galvão, Secretário Municipal de Finanças; Cristiano Gaino, representando o diretor da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues", Prof. Dr. Itibagi Rocha Machado; Marcelo Felício Lo Monaco, Diretor-Presidente da Escola Municipal de Governo e Gestão; Eric Azevedo, representando o Secretário Municipal de Serviços Públicos, Aguinaldo Leite; Fábio Garcia, membro da União Estadual dos Estudantes do Estado de São Paulo; Edilson Chispim, representando o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo Rural, Marcos César Brunholi e Narriman Camargo Lima, Coordenadora da Coordenadoria Municipal da Juventude.

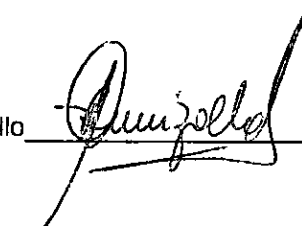
Pauta:

Item único: Projeto de Lei n.º 11.257/2013 (Prefeito Municipal) Dispões sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2014 e dá outras providências.

A Presidência iniciou os trabalhos com a leitura da pauta-convite e deu orientações sobre os trabalhos. Em seguida passou a palavra ao Secretário Municipal de Finanças, Paulo Roberto Galvão, que apresentou sua equipe e fez a explanação da matéria. Dando início aos debates, foi dada a palavra, primeiramente, aos cidadãos inscritos. Falou a sr.^a Helena Cristina Alves de Oliveira. Em seguida, foi aberta a palavra aos senhores Vereadores, para questionamentos. Falaram: Rafael Rurrini Purgato, Paulo Eduardo Silva Malerba, Gustavo Martinelli, Rafael Antonucci, Antonio de Pádua Pacheco, Gerson Henrique Sartori. Encerrada a fala dos inscritos foi dada a palavra, novamente, ao Secretário Municipal de Finanças, Paulo Roberto Galvão, que fez suas considerações finais. Em seguida, a Presidência agradeceu a participação de todos e encerrou os trabalhos.

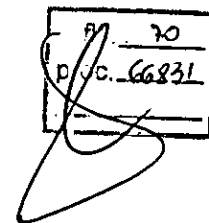

GERSON SARTORI
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos, Rosana Aparecida Omizollo





A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.



PROJETO DE LEI Nº 11.257

PROCESSO Nº 66.831

**COMISSÃO MISTA
PARECER Nº 151**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei, dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

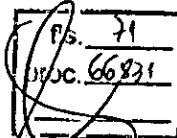
A propositura encontra sua justificativa às fls. 35, e é composta dos seguintes Capítulos: **1)** disposições preliminares; **2)** das prioridades e metas da administração pública do município; **3)** da estrutura e organização dos orçamentos; **4)** das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal; **5)** das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; **6)** das disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e **7)** das disposições gerais. Relativamente aos anexos, estão em consonância à padronização instituída pela Portaria 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme apontamento do Executivo na justificativa.

A Diretoria Financeira da Casa, em seu Parecer nº 0012/2013 (fls. 37/41), conclui que o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica de Jundiaí). Ainda, anota que o presente projeto de lei não poderá receber emendas, posto que o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017, ainda não foi elaborado e encaminhado a esta Casa de Leis.

Sob o aspecto legal, a Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 124) também aponta para impossibilidade de oferecimento de emendas, pelo Poder Legislativo, bem como a necessidade de análise do projeto até 17.07.2013, para que possa haver recesso. Por fim, anotou que o presente projeto não admite rejeição.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



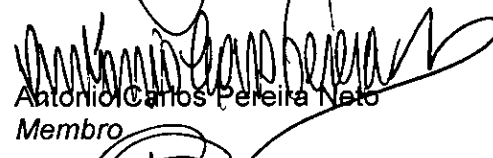
Tirante o aspecto técnico de impossibilidade de oferecimento de emendas (fruto do ordenamento jurídico nacional), sob o aspecto contábil e jurídico-formal, o projeto reúne condições de aprovação.

Por esta razão, somos favoráveis ao projeto.

Jundiaí, 25 de junho de 2013.



Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente da CJR e Relator



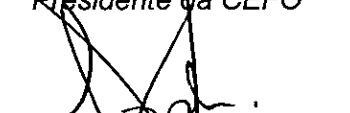
Antonio Carlos Pereira Neto
Membro



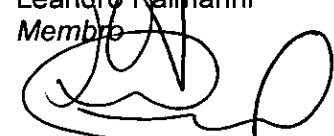
Roberto Conde Andrade
Membro



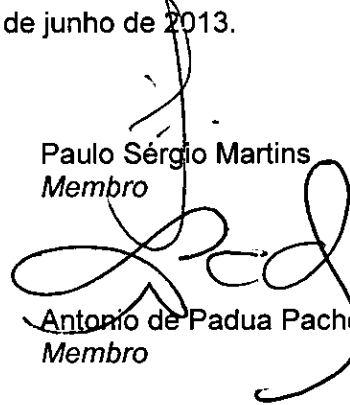
José Galvão Braga Campos
Presidente da CEFO



Leandro Palmarini
Membro



Marcelo Roberto Gastaldo
Membro

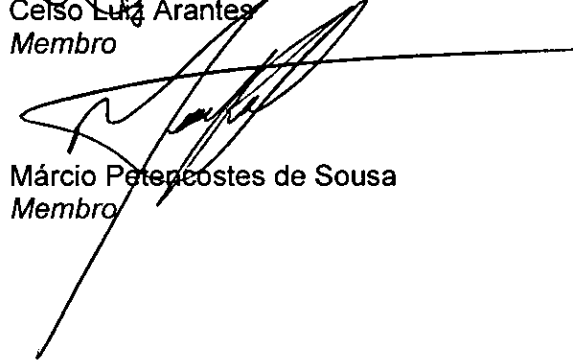


Paulo Sérgio Martins
Membro

Antonio de Padua Pacheco
Membro



Celso Luiz Arantes
Membro



Márcio Petencostes de Sousa
Membro

APROVADO

25/06/13



proc. 66.831

PUBLICAÇÃO
19/07/13
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.257

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de julho de 2013 o Plenário aprovou:

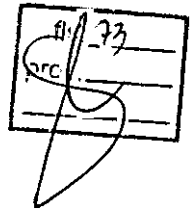
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

Art. 2º - Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 2)

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores correntes e não inflacionados;

V – Metodologia e memória de cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – valores inflacionados;

VI – Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;

VII – Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;

IX – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

X – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Projeção Atuarial do RPPS;

XI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XIV – Demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

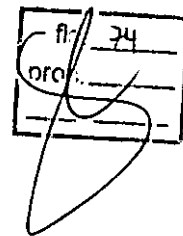
Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, detalhados em projetos e atividades, observando-se as seguintes orientações:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução de desigualdades;

III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de educação e saúde;

IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 3)

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural.

§ 1º - As prioridades serão definidas no orçamento, da seguinte maneira:

I – manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

II – expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III – investimentos – recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – custeio decorrente – recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 2º – Nos orçamentos serão destinados obrigatoriamente recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

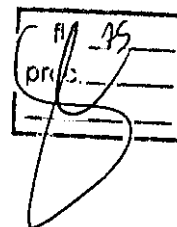
Art. 4º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;





(Autógrafo PL n°. 11.257 - fls. 4)

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º – A proposta orçamentária do Município para 2014 será encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

Art. 7º - A mensagem de que trata o inciso I do artigo anterior deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

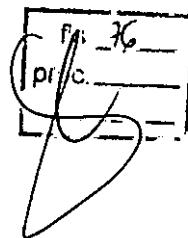
II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 8º - Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 5)

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

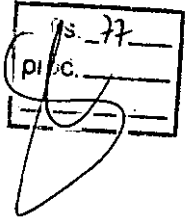
b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º - Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 3 de setembro de 2013, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



(Autógrafo PL n.º 11.257 - fls. 6)

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA
PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2014 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único - Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiaí:

I – informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

II – a lei orçamentária anual.

Art. 11 - Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis, que será amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 2º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

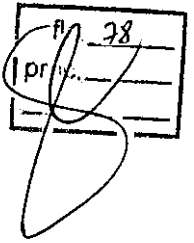
II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

V – Outros Relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 7)

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 14 - Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 15 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 16 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2013.

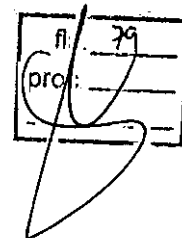
Art. 17 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4320/64 e as exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 18 - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19 - Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os projetos referidos no “caput” deste artigo, serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

§ 2º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 8)

§ 3º - Nos casos de créditos abertos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal, e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21 - O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma definida no art. 8º, inc. III, desta Lei.

§ 1º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Município;

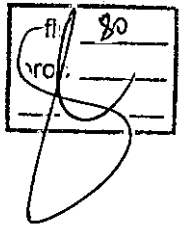
III – oriundos de transferências, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV – oriundos de operações de crédito externas;

V – oriundos de operações de crédito internas;

VI – outras origens.

§ 2º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 9)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - O Poder Executivo publicará, por intermédio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, até 31 de agosto de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio.

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2013, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 24 - No exercício de 2014, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 22 desta Lei;

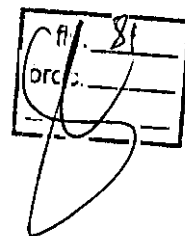
II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Parágrafo único - As secretarias municipais se obrigam a apresentar planejamento estruturado das suas respectivas áreas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos até 31 de julho de 2013, estabelecendo as prioridades de contratação, justificando cada uma delas.

Art. 25 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 10)

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, observado o limite prudencial disposto no art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferidas, previamente, a viabilidade orçamentária-financeira, por intermédio do Sistema Integrado de Informações Municipais – SIIM, pelos órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único – Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 28 – No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Para o cômputo do valor referido no “caput” não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 29 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 11)

Art. 31 - Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único – A estimativa da receita, no projeto de lei do orçamento conterà:

I – A identificação das proposições de alterações na legislação e especificação da receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Apresentação da programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

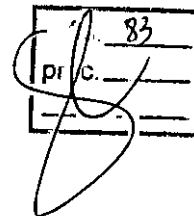
Art. 34 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios;

§ 2º - Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o “caput”, e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação das requisições



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 12)

e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

§ 3º - Em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

a) apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores a serem estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, para o período 2014-2017;

b) contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

§ 4º - As avaliações descritas no § 3º deste artigo serão realizadas pelos gestores orçamentários e amparadas por demonstrativos e extratos obtidos do sistema SIIM e, adicionalmente, deverão compor os elementos a serem utilizados nas audiências públicas de que trata o art. 9º, § 4º e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a incentivar a participação da sociedade a acompanhar o desempenho da execução orçamentária.

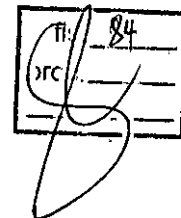
Art. 35 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 36 - As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, integrarão o processo administrativo que trate de despesa e inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 37 - O Poder Executivo, as Autarquias e Fundações do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 38 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 23 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva regular do montante respectivo.



(Autógrafo PL nº. 11.257 - fls. 13)

Art. 39 - É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

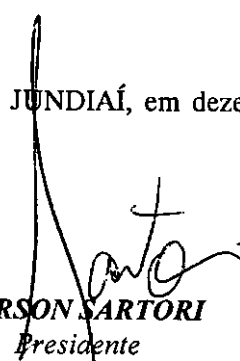
Art. 41 - Toda e qualquer celebração de convênio deverá ser precedida da inclusão do Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.

Art. 42 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação "Reserva de Contingência" em montante não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e treze (16/07/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

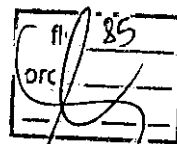
(LRF art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos Assistências Diversas Outros Passivos Contingentes	R\$ 17.263.377,31	Suplementação, por remanejamento, de dotações de investimentos para dotações orçamentárias específicas. Contingenciamento de despesas orçamentárias.	R\$ 17.263.377,31
SUBTOTAL	R\$ 17.263.377,31	SUBTOTAL	R\$ 17.263.377,31

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação Restituição de Tributos a Maior Discrepância de Projeções Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

TOTAL	R\$ 17.263.377,31	TOTAL	R\$ 17.263.377,31
--------------	-------------------	--------------	-------------------

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá



Prefeitura de Jundiá

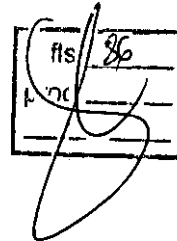


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante de 2013	% PIB (a / PIB-SP) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante de 2013	% PIB (b / PIB-SP) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante de 2013	% PIB (c / PIB-SP) x 100
Receita Total	1.594.160.291	1.511.052.409	0,09%	1.749.112.671	1.571.494.505	0,10%	1.919.126.423	1.634.354.285	0,10%
Receitas Primárias (I)	1.576.374.080	1.494.193.440	0,09%	1.729.597.840	1.553.961.178	0,10%	1.897.714.531	1.616.119.625	0,10%
Despesa Total	1.594.160.291	1.511.052.409	0,09%	1.749.112.671	1.571.494.505	0,10%	1.919.126.423	1.634.354.285	0,10%
Despesas Primárias (II)	1.546.670.487	1.466.038.377	0,09%	1.697.006.859	1.524.679.912	0,10%	1.861.955.925	1.585.667.108	0,10%
Resultado Primário (III = I - II)	29.703.592	28.155.064	0,00%	32.590.782	29.281.266	0,00%	35.758.605	30.452.517	0,00%
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada	389.807.235	369.485.531	0,02%	408.194.941	366.743.731	0,02%	427.348.024	363.935.417	0,02%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças



Prefeitura de Jundiaí



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas previstas em 2012 (a)	% PIB - São Paulo	II - Metas realizadas em 2012 (b)	% PIB - São Paulo	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.321.122.150	0,090%	1.317.504.596	0,090%	(3.617.554)	-0,27%
Receitas Primárias (I)	1.285.182.974	0,088%	1.228.203.253	0,084%	(56.979.721)	-4,43%
Despesa Total	1.286.752.650	0,088%	1.264.286.964	0,086%	(22.465.686)	-1,75%
Despesas Primárias (II)	1.243.554.650	0,085%	1.226.562.900	0,084%	(16.991.750)	-1,37%
Resultado Primário (III) = (I-II)	41.628.324	0,003%	1.640.353	0,000%	(39.987.971)	-96,06%
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	340.134.864	0,023%	355.803.409	0,024%	15.668.546	4,61%
Dívida Consolidada Líquida						

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiaí - Secretaria Municipal de Finanças

PIB do Estado de São Paulo (projeção para 2012 em R\$)

1.466.977.000.000

Informações utilizadas para cálculo do PIB do Estado de São Paulo

Valores em R\$ milhões

	PIB - Brasil	PIB - São Paulo	Δ% PIB Brasil	Δ% PIB SP
2005	2.147.239	726.984		
2006	2.369.797	802.552	10,36%	10,39%
2007	2.661.344	902.784	12,30%	12,49%
2008	3.031.864	1.003.016	13,92%	11,10%
2009	3.185.125	1.084.353	5,06%	8,11%
2010	3.674.964	1.247.596	15,38%	15,05%
2011	4.143.013	1.376.743	12,74%	10,35%
2012	4.402.537	1.466.977 (*)	6,26%	6,55%
2013	4.830.464 (*)	1.610.889 (*)	9,72%	9,81%
2014	5.299.985 (*)	1.763.927 (*)	9,72%	9,50%
2015	5.299.985 (*)	1.763.927 (*)	9,72%	9,50%
2016	5.815.143 (*)	1.932.027 (*)	9,72%	9,53%

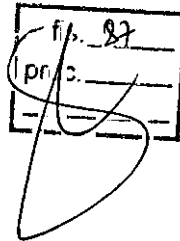
Fonte: IBGE e SEADE

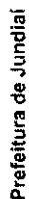
Notas:

1) Estimativa de crescimento do PIB para 2013: 4,0% a.a.; 2014: 4,0% a.a.; 2015: 4,0% e 2016: 4,0% a.a.

2) Estimativa da Inflação 2013-2016: 5,5% a.a.

(*) Valores projetados





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

[illegible][illegible]

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA - REALIZADA E PREVISTA

LRP art. 4º, § 2º, inc. I

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Dívida Consolidada (I)	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941	427.348.024
Deduções (II)	474.787.106	524.211.806	694.501.872	796.994.334	955.069.322	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257
Ativo Disponível	485.045.230	534.185.318	707.058.735	812.738.887	964.394.192	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257
Haveres Financeiros									
(-) Restos a pagar processados	10.258.125	9.973.512	12.556.863	15.744.553	9.324.870				
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I) - (II)	(152.541.796)	(213.335.117)	(372.088.718)	(455.063.169)	(599.265.913)	(712.686.411)	(832.408.811)	(971.789.488)	(1.134.003.233)
Receitas de Privatizações (IV)									
Passivos Reconhecidos (V)									
Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)	(152.541.796)	(213.335.117)	(372.088.718)	(455.063.169)	(599.265.913)	(712.686.411)	(832.408.811)	(971.789.488)	(1.134.003.233)
Dívida Fundada e outras dívidas (anexo 16)									
Saldo anterior	303.742.995	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941
Liquidações	17.802.820	11.749.485	13.958.954	22.830.549	10.218.714	12.550.000	13.675.596	14.222.620	14.791.525
Correção monetária	26.621.754	4.358.830	24.555.015	16.674.495	23.987.580	24.939.952	26.086.124	27.323.442	28.612.323
Juros	14.327.411	14.472.234	14.853.255	15.783.360	16.404.004	17.069.519	17.853.987	18.700.838	19.582.981
(-) Amortizações do serviço da dívida	(40.249.669)	(41.949.171)	(41.830.759)	(35.770.393)	(36.718.053)	(38.207.715)	(39.963.636)	(41.859.194)	(43.833.745)
Saldo para o exercício seguinte	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941	427.348.024

Informações adicionais obtidas do Relatório de Gestão Fiscal (posição em 31/12)

Restos a pagar (a partir de 2013 = valores estimados):

de exercícios anteriores									
salidos do ano anterior	71.034.338	98.725.100	93.240.019	107.939.904	119.976.610	123.451.170	129.768.105	136.833.775	144.348.799
(-) cancelamentos	(6.971.658)	(1.954.815)	(8.455.045)	(4.500.438)	(7.740.241)	(7.964.400)	(8.371.935)	(8.827.774)	(9.312.602)
(-) pagamentos	(58.389.468)	(59.587.441)	(68.546.330)	(91.232.916)	(94.076.447)	(96.800.929)	(101.754.185)	(107.294.541)	(113.187.246)
+ inscrições	93.051.888	56.057.175	91.701.260	107.770.060	105.291.247	111.082.266	117.191.790	123.637.339	130.437.392
total para o exercício seguinte	98.725.100	93.240.019	107.939.904	119.976.610	123.451.170	129.768.105	136.833.775	144.348.799	152.286.343

Disponibilidades financ. em 31/12:

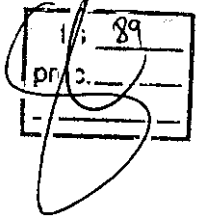
Caixa	55.424	80.383	34.796	50.428	39.219				
Bancos - C/Movimento	106.601.279	95.736.354	122.846.486	127.804.027	106.588.868	105.226.626	102.749.998	99.979.820	97.033.468
Bancos - C/Vinculadas	88.705.151	77.920.111	102.823.127	155.547.280	64.743.869	67.639.378	70.694.140	73.916.915	77.316.941
Aplicações financeiras (prejuízo e autarquias)	291.441.052	481.185.443	480.775.978	523.887.818	793.022.236	911.975.572	1.048.771.908	1.206.087.894	1.387.000.848
Subtotal	486.802.906	654.922.291	706.480.386	814.213.409	964.394.192	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257

(-) Deduções:

Valores comprometidos a pagar até 31/12

Total das Disponibilidades:

	486.802.905,63	654.922.290,86	706.480.386,29	814.213.409,46	964.394.192,12	1.084.841.576,18	1.222.216.046,31	1.379.984.428,77	1.561.351.257,31
--	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	------------------	------------------	------------------	------------------



Handwritten signature

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

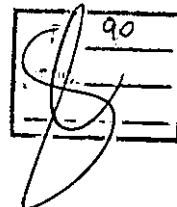
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

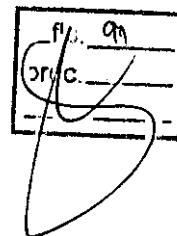
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	1.156.902.373	54,57%	991.303.853	56,17%	867.656.057	56,52%
Reservas	963.098.963	45,43%	773.393.631	43,83%	667.490.914	43,48%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	2.120.001.336	100,00%	1.764.697.484	100,00%	1.535.146.972	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	793.022.236	100%	608.091.728	100%	504.343.728	100%
Resultado Acumulado						
TOTAL	793.022.236	100%	608.091.728	100%	504.343.728	100%

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

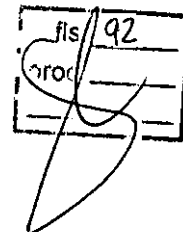
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	355.671	2.685.275	993.241
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	355.671	2.685.275	993.241

DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	355.671	2.685.275	993.241
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	355.671	2.685.275	993.241
SALDO FINANCEIRO (c)	-	-	-
	-	-	-

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	135.167.854,47	116.466.202,60	172.475.721,16
RECEITAS CORRENTES	133.463.951,81	114.534.396,46	170.310.542,38
Receita de Contribuições	72.798.082,93	42.328.224,00	32.826.437,07
Pessoal Civil	72.798.082,93	42.328.224,00	32.826.437,07
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	53.307.279,16	65.053.203,07	123.104.245,73
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	7.358.589,72	7.152.969,39	14.379.859,58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.358.589,72	761.583,62	7.382.404,31
Demais Receitas Correntes		6.391.385,77	6.997.455,27
RECEITAS DE CAPITAL	1.703.902,66	1.931.806,14	2.165.178,78
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos	1.703.902,66	1.931.806,14	2.165.178,78
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		34.755.869,17	76.038.422,57
RECEITAS CORRENTES		34.755.869,17	76.038.422,57
Receita de Contribuições		34.755.869,17	76.001.839,44
Pessoal Civil		20.803.017,15	34.248.097,74
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial		13.952.852,02	40.743.435,71
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			1.010.305,99
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			36.583,13
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	135.167.854,47	151.222.071,77	248.514.143,73

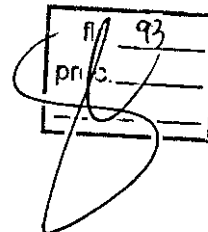
DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	37.240.876,59	47.549.265,79	64.926.480,63
ADMINISTRAÇÃO	445.499,48	464.987,50	1.097.579,26
Despesas Correntes	445.499,48	464.987,50	1.081.371,92
Despesas de Capital			16.207,34
PREVIDÊNCIA SOCIAL	36.795.377,11	47.084.278,29	63.828.901,37
Pessoal Civil	36.795.377,11	47.084.278,29	63.622.213,04
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			206.688,33
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			206.688,33
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		20.561,29	
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes		20.561,29	
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	37.240.876,59	47.569.827,08	64.926.480,63

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	97.926.977,88	103.652.244,69	183.587.663,10
--	----------------------	-----------------------	-----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	38.830.689,41	103.652.244,69	74.000.000,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	504.464.345,40	608.116.590,09	793.052.904,52
--------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

FONTE: IPREJUN



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	Saldo financeiro do exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (saldo do exercício anterior) + (c)
2013	133.694.395,50	54.395.879,38	79.298.516,13	837.325.935,24
2014	139.242.135,15	56.873.253,95	82.368.881,20	919.694.816,44
2015	144.955.213,99	59.287.187,48	85.668.026,51	1.005.362.842,95
2016	150.849.265,99	62.556.535,14	88.292.730,85	1.093.655.573,80
2017	156.857.806,51	65.372.547,09	91.485.259,42	1.185.140.833,22
2018	163.093.477,85	69.907.243,84	93.186.234,01	1.278.327.067,23
2019	169.394.395,36	74.129.110,84	95.265.284,52	1.373.592.351,75
2020	175.788.965,72	79.532.473,43	96.256.492,29	1.469.848.844,04
2021	203.102.060,08	85.237.655,30	117.864.404,78	1.587.713.248,82
2022	210.794.058,54	92.031.465,37	118.762.593,17	1.706.475.841,99
2023	218.491.255,48	101.018.667,36	117.472.588,12	1.823.948.430,11
2024	225.937.142,29	110.039.919,49	115.897.222,80	1.939.845.652,91
2025	233.289.325,04	119.040.585,75	114.248.739,28	2.054.094.392,20
2026	240.461.895,49	127.831.489,42	112.630.406,07	2.166.724.798,27
2027	247.461.467,82	135.680.637,13	111.780.830,69	2.278.505.628,96
2028	254.051.250,57	171.622.004,44	82.429.246,13	2.360.934.875,09
2029	259.177.300,88	180.191.256,23	78.986.044,65	2.439.920.919,74
2030	264.073.362,01	187.013.204,78	77.060.157,23	2.516.981.076,97
2031	268.801.163,64	195.635.412,27	73.165.751,37	2.590.146.828,34
2032	273.203.602,16	205.522.830,42	67.680.771,74	2.657.827.600,08
2033	277.172.935,02	212.045.771,21	65.127.163,81	2.722.954.763,89
2034	280.852.534,55	217.362.074,37	63.490.460,18	2.786.445.224,07
2035	261.958.206,24	221.572.344,57	40.385.861,67	2.826.831.085,74
2036	264.086.949,77	226.665.203,45	37.421.746,32	2.864.252.832,06
2037	265.987.054,90	229.902.140,41	36.084.914,49	2.900.337.746,55
2038	267.644.294,13	235.070.199,63	32.574.094,50	2.932.911.841,05
2039	269.177.232,17	236.430.566,66	32.746.665,51	2.965.658.506,56
2040	270.500.979,74	239.661.932,23	30.839.047,51	2.996.497.554,07
2041	271.802.364,16	240.468.913,76	31.333.450,40	3.027.831.004,47
2042	272.967.039,78	242.759.077,34	30.207.962,44	3.058.038.966,91
2043	274.127.335,64	242.915.873,36	31.211.462,28	3.089.250.429,19
2044	274.734.000,86	250.547.248,79	24.186.753,07	3.113.437.183,06
2045	275.406.175,71	250.187.135,12	25.219.040,59	3.138.656.223,65
2046	249.473.116,30	251.969.051,03	(2.495.934,73)	3.136.160.268,92
2047	248.573.129,49	250.248.858,49	(1.675.729,00)	3.134.484.559,92
2048	247.564.565,01	251.697.002,89	(4.132.437,88)	3.130.352.122,04
2049	246.538.046,65	249.259.604,54	(2.723.557,89)	3.127.628.564,15
2050	245.430.120,89	249.745.163,30	(4.315.042,41)	3.123.313.521,74
2051	244.354.399,06	248.346.761,15	(3.992.362,09)	3.119.321.159,65
2052	243.171.103,94	248.988.710,80	(5.817.606,86)	3.113.503.552,79
2053	242.085.688,52	245.771.915,82	(3.686.227,30)	3.109.817.325,49
2054	240.922.454,35	247.194.484,98	(6.272.030,63)	3.103.545.294,86
2055	239.847.616,83	243.579.789,29	(3.732.172,46)	3.099.813.122,40
2056	238.810.116,77	242.790.046,53	(3.979.929,76)	3.095.833.192,64
2057	237.847.028,08	241.055.864,01	(3.208.835,93)	3.092.624.356,71
2058	236.968.106,30	238.475.674,33	(1.509.568,03)	3.091.114.788,68
2059	236.289.579,75	234.727.585,65	1.561.994,10	3.092.676.782,78
2060	235.397.578,91	240.730.602,65	(5.333.023,74)	3.087.343.759,04
2061	234.550.554,93	236.813.890,72	(2.263.335,79)	3.085.080.423,25
2062	233.759.167,94	235.775.938,63	(2.016.770,69)	3.083.063.652,56
2063	233.082.473,38	233.702.251,58	(619.778,20)	3.082.443.874,36
2064	232.374.427,66	234.045.958,89	(1.671.531,23)	3.080.772.343,13
2065	231.836.266,57	231.015.074,74	821.191,83	3.081.593.534,96
2066	231.301.244,04	230.938.050,38	363.193,66	3.081.958.728,62
2067	230.942.079,35	227.927.008,46	3.015.070,89	3.084.973.799,51
2068	230.601.138,68	228.065.677,24	2.535.461,44	3.087.509.260,95
2069	230.324.259,54	226.548.298,49	3.775.961,05	3.091.285.222,00
2070	230.113.773,83	225.213.524,13	4.900.249,70	3.096.185.471,70
2071	230.124.074,24	221.952.314,45	8.171.759,79	3.104.357.231,49
2072	229.999.198,10	224.986.836,40	5.012.361,70	3.109.369.593,19
2073	230.072.637,89	221.489.629,17	8.583.008,72	3.117.952.601,91
2074	230.259.181,52	219.557.318,61	10.701.862,92	3.128.654.464,83
2075	230.581.154,45	217.908.056,16	12.673.098,29	3.141.327.563,12
2076	230.830.862,76	221.949.144,00	8.881.718,76	3.150.209.281,88
2077	231.141.086,10	220.163.818,72	10.977.267,38	3.161.186.529,26
2078	231.468.363,18	219.853.135,31	11.615.227,87	3.172.801.757,13
2079	231.987.101,26	217.597.504,06	14.389.597,20	3.187.191.354,33
2080	232.582.565,57	216.671.295,89	15.911.269,68	3.203.102.624,01
2081	233.317.323,76	214.924.307,74	18.393.016,02	3.221.495.640,03
2082	234.185.019,35	214.464.116,12	19.720.903,23	3.241.216.543,26
2083	235.239.538,47	211.534.481,82	23.705.056,65	3.264.921.599,91
2084	236.319.785,21	212.682.178,35	23.637.606,86	3.288.559.206,77
2085	237.600.907,47	210.496.318,32	27.104.589,15	3.315.663.795,92
2086	239.050.905,08	208.289.141,61	30.761.763,45	3.346.425.559,37

Fonte:- Sistema SIIM, Unidade Responsável IPREJUN, Data de emissão 15/03/2013

Nota: Projeção Atuarial elaborada em 31/12/2011 por Conde Consultoria Atuarial Ltda.

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

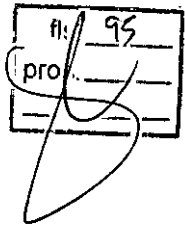
em R\$

Tributo	Modalidade	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
IPTU	isenção	aposentados/pensionistas	861.764,48	904.852,70	950.095,34	valores deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária
IPTU	Imunidade	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	320.339,44	336.356,41	353.174,23	
TX COLETA DE LIXO	isenção	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	102.539,12	107.666,08	113.049,38	
IPTU	isenção	outras associações (sem fins lucrativos)	547.093,55	574.448,23	603.170,64	
IPTU	Imunidade	Entidades Religiosas	944.942,62	992.189,75	1.041.799,24	
TX COLETA DE LIXO	isenção	Entidades Religiosas	307.617,35	322.998,22	339.148,13	
IPTU	isenção	Ex-combatentes (1932 e II Guerra)	22.380,78	23.499,82	24.674,81	
IPTU	isenção	Feiras-livres	13.539,50	14.216,48	14.927,30	
IPTU	isenção	Imóveis declarados de Utilidade Pública	501.695,85	526.780,84	553.119,67	
IPTU	isenção	Portadores de Moléstias (Hanseníase)	2.536,20	2.663,01	2.796,16	
IPTU	isenção	Entidade Profissional	69.267,80	72.731,19	76.367,75	
IPTU	isenção	Sociedade Amigos de Bairro	25.183,80	26.442,99	27.765,14	
		TOTAL	3.718.900,49	3.904.845,51	4.100.087,79	

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças - Diretoria de Receita



Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

AMF – Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	50.178.669
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	50.178.669
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	50.178.669
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(45.581.463)
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	95.760.131

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

Prefeitura de Jundiá



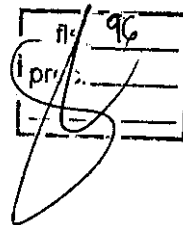
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

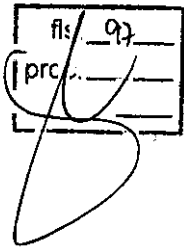
DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO
2014

LRF art. 5º, Inc. I

Valores expressos em R\$

	2011		2012		2013		2014		2015		2016	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.123.000.855,65		1.299.304.862,83		1.517.725.300,00		1.481.152.408,60		1.540.398.504,94		1.602.014.445,14	
Despesas Totais com Pessoal	404.808.991	36,05%	539.965.603	41,56%	656.199.347	43,2%	627.000.000	42,3%	652.080.000	42,3%	678.163.200	42,3%
Limite Prudencial 95% (par.un.art.22 LRF)	331.886.838	51,30	666.543.395	51,30	778.593.079	51,30	759.831.196	51,30	790.224.433	51,30	821.833.410	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	701.624.626	54,00	819.571.662	54,00	799.822.301	54,00	831.815.193	54,00	865.087.800	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	19.265.616,20	1,72	30.797.464,60	2,37	18.826.000,00	1,24	19.579.040	1,32	20.362.202	1,32	21.176.880	1,32
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	134.760.103	12,00	155.916.584	12,00	182.127.036	12,00	177.738.289	12,00	184.847.821	12,00	192.241.733	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.347.601.027	120,00	1.559.165.835	120,00	1.821.270.360	120,00	1.777.382.890	120,00	1.848.478.206	120,00	1.922.417.334	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	247.060.188	22,00	283.847.070	22,00	333.899.566	22,00	325.853.530	22,00	338.887.671	22,00	352.443.178	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARC)												
Realizadas no período	2.324.592	0,21	9.207.657	0,71	12.550.000	0,83	13.675.596	0,92	14.222.620	0,92	14.791.525	0,92
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	179.680.137	16,00	207.888.778	16,00	242.836.048	16,00	236.984.385	16,00	248.463.761	16,00	256.322.311	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	78.610.060	7,00	90.951.340	7,00	108.240.771	7,00	103.680.669	7,00	107.827.895	7,00	112.141.011	7,00
Excesso a regularizar												





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTABELECIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES CORRENTES E NÃO INFLACIONADOS

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.123.000.856	1.299.304.863	1.517.725.300	1.481.152.409	1.540.398.505	1.602.014.445
RECEITA TRIBUTÁRIA	334.962.756	377.102.146	511.064.100	464.003.763	482.563.913	501.866.470
IPTU	73.838.104	80.623.639	98.990.000	99.800.000	103.792.000	107.943.680
ISS	158.483.297	180.092.219	261.800.000	209.700.000	218.088.000	226.811.520
ITBI	39.807.332	38.836.078	49.800.000	49.900.000	51.896.000	53.971.840
Outras Receitas Tributárias	62.834.023	77.550.210	100.474.100	104.603.763	108.787.913	113.139.430
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	42.328.224	33.914.373	28.109.200	30.630.285	31.855.496	33.129.716
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	86.454.383	153.603.194	90.988.339	91.552.248	95.214.338	99.022.912
Receita Patrimonial	236.578	1.079.872	910.400	699.108	727.073	756.156
Aplicações Financeiras (II)	86.250.063	152.523.322	90.077.939	90.853.140	94.487.266	98.266.756
RECEITA DE SERVIÇOS	20.373.109	22.034.579	23.138.000	25.211.044	26.219.485	27.268.265
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	34.755.869	74.950.486	83.586.050	91.082.795	94.726.107	98.515.151
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias	-	74.913.903	80.549.100	87.773.464	91.284.403	94.935.779
Serviços Administrativos	-	36.583	3.036.950	3.309.331	3.441.704	3.579.372
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	589.420.213	644.594.412	788.830.500	791.950.341	823.628.355	856.573.489
FPM	46.584.318	44.545.748	61.650.000	55.973.124	58.212.049	60.540.531
ICMS	390.139.477	436.281.355	563.800.000	544.305.962	566.078.200	588.721.328
Outras Transferências Correntes	152.696.418	163.767.309	163.380.500	191.671.255	199.338.106	207.311.630
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	49.462.171	68.056.159	75.597.161	77.804.729	80.916.918	84.153.594
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.036.750.793	1.146.781.541	1.427.647.361	1.390.299.269	1.445.911.239	1.503.747.689
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	13.996.075	18.199.733	35.366.400	29.900.000	31.096.000	32.339.840
Operações de Crédito (V)	2.324.592	9.207.657	12.550.000	13.675.596	14.222.620	14.791.525
Amortização de Empréstimos (VI)	1.931.806	2.165.179	2.107.400	2.296.410	2.388.267	2.483.798
Alienação de Ativos (VII)	2.685.275	355.671	5.747.000	1.116.617	1.161.281	1.207.732
Transferências de Capital	953.615	4.465.504	4.496.000	4.899.242	5.095.211	5.299.020
Outras Receitas de Capital	6.100.787	2.005.722	10.466.000	11.404.685	11.860.872	12.335.307
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	7.054.402	6.471.226	14.962.000	12.811.377	13.323.832	13.856.785
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VIII+IX)	1.078.581.064	1.228.203.253	1.526.195.411	1.484.193.440	1.553.981.178	1.616.119.825

DESPESAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
DESPESAS CORRENTES (X)	965.663.689	1.157.834.129	1.382.897.000	1.287.270.000	1.338.760.800	1.392.311.232
Pessoal e Encargos Sociais	404.808.991	539.965.603	656.199.347	627.000.000	652.080.000	678.163.200
Juros e Encargos da Dívida (XI)	25.957.270	26.864.822	30.471.000	30.500.000	31.720.000	32.988.800
Outras Despesas Correntes	534.897.428	591.003.704	696.226.653	629.770.000	654.960.800	681.159.232
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	939.706.419	1.130.969.307	1.352.426.000	1.256.770.000	1.307.040.800	1.359.322.432
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	102.360.979	106.452.835	148.505.250	144.414.032	150.190.593	156.198.217
Investimentos	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	9.992.887	10.859.242	13.955.800	14.514.032	15.094.593	15.698.377
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	105.276.500	79.368.377	82.543.112	85.844.836
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	1.032.074.512	1.226.562.900	1.592.251.950	1.486.036.377	1.524.679.912	1.585.667.108

RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	46.486.553	1.640.353	(66.056.539)	28.155.064	29.281.266	30.452.517
------------------------------	------------	-----------	--------------	------------	------------	------------

Fator de crescimento real anual considerado

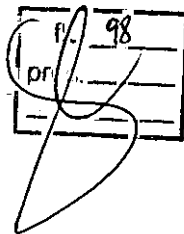
1,04

1,04

1,04

1,04





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTABELECIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES INFLACIONADOS

LRF art. 4º, § 2º, inc. I

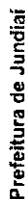
R\$ 1.00

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2011	Realizado 2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.002.683.196	1.228.076.430	1.517.725.300	1.562.615.791	1.714.502.046	1.881.151.645
RECEITA TRIBUTÁRIA	299.134.696	356.429.250	511.064.100	489.523.970	537.105.699	589.312.373
IPTU	65.940.283	76.203.818	98.990.000	105.289.000	115.523.091	126.751.935
ISS	141.531.714	170.219.489	261.800.000	221.233.500	242.737.396	266.331.471
ITBI	35.549.487	36.707.068	49.800.000	52.644.500	57.761.545	63.375.968
Outras Receitas Tributárias	56.113.213	73.298.876	100.474.100	110.356.970	121.083.667	132.853.000
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	37.800.741	32.055.173	28.109.200	32.314.950	35.455.963	38.902.283
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	77.207.107	145.182.803	90.988.339	96.587.622	105.975.939	115.276.800
Receita Patrimonial	211.273	1.020.673	910.400	737.559	809.250	887.909
Aplicações Financeiras (II)	77.024.642	144.161.930	90.077.939	95.850.063	105.166.689	115.388.891
RECEITA DE SERVIÇOS	18.193.974	20.826.634	23.136.000	26.597.651	29.182.943	32.019.525
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	31.038.335	70.841.669	83.588.050	96.092.349	105.432.525	115.680.567
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-
Serviços Administrativos	-	-	2.780.000	3.491.344	3.830.703	4.203.047
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	528.375.046	609.257.478	788.830.500	835.507.610	916.718.949	1.005.824.031
FPM	41.601.597	42.103.732	61.650.000	59.051.646	64.791.468	71.089.196
ICMS	348.409.642	412.364.230	563.800.000	574.242.790	630.059.189	691.300.942
Outras Transferências Correntes	136.363.807	154.789.517	163.380.500	202.213.174	221.868.295	243.433.893
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	44.171.632	64.325.292	75.597.161	82.083.989	90.062.552	98.816.632
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	925.858.554	1.083.914.500	1.427.647.361	1.466.765.728	1.609.335.357	1.765.762.754
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	12.499.037	17.202.016	35.366.400	31.544.500	34.610.825	37.974.778
Operações de Crédito (V)	2.075.951	8.702.889	12.550.000	14.427.754	15.830.132	17.368.821
Amortização de Empréstimos (VI)	1.725.177	2.046.483	2.107.400	2.422.713	2.658.201	2.916.578
Alienação de Ativos (VII)	2.398.054	336.173	5.747.000	1.178.030	1.292.535	1.418.169
Transferências de Capital	851.615	4.220.703	4.496.000	5.168.700	5.671.097	6.222.328
Outras Receitas de Capital	5.448.239	1.895.768	10.468.000	12.031.942	13.201.447	14.484.628
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	6.299.854	6.116.471	14.962.000	13.516.002	14.829.758	16.271.210
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III-VIII)	963.198.744	1.180.872.640	1.526.195.411	1.576.374.080	1.729.597.640	1.897.714.531

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2011	Realizado 2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
DESPESAS CORRENTES (X)	862.375.022	1.094.361.180	1.382.897.000	1.358.069.650	1.490.074.239	1.634.909.455
Pessoal e Encargos Sociais	361.510.085	510.364.464	656.199.347	661.485.000	725.781.342	796.327.288
Juros e Encargos da Dívida (XI)	23.180.846	25.392.081	30.471.000	32.177.500	35.305.153	38.736.814
Outras Despesas Correntes	477.684.090	558.604.635	696.226.653	664.407.350	728.987.744	799.845.353
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	839.194.176	1.068.969.099	1.352.426.000	1.325.892.350	1.454.769.086	1.596.172.642
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	91.412.313	100.617.047	148.505.250	152.356.804	167.165.885	183.414.409
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	36.350.386	36.882.015	83.588.050	86.510.000	94.918.772	104.144.877
Investimentos	82.488.279	90.353.112	134.549.450	137.044.500	150.365.225	164.980.725
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	8.924.035	10.263.934	13.955.800	15.312.304	16.800.660	18.433.684
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	82.488.279	90.353.112	134.549.450	137.044.500	150.365.225	164.980.725
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	105.276.500	83.733.637	91.872.547	100.802.558
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (XII-XV+XVI)	921.682.454	1.159.322.212	1.592.251.950	1.546.870.467	1.697.006.859	1.861.855.923

RESULTADO PRIMÁRIO (XVIII) = (IX-XVII)	41.514.290	21.550.429	(66.056.539)	29.703.592	32.890.782	35.758.605
---	-------------------	-------------------	---------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Fator a considerar para correção a valores de 2009	0,8930	0,9452	1,0000	1,0550	1,1130	1,1742
Índice de inflação (IPCA-IBGE)	3.403,73	3.602,46	3.811,4027	4.021,0298	4.242,1865	4.475,5067
	1,0650	1,0584	1,0580	1,0550	1,0550	1,0550



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - Metodologia e Memória de Cálculo
Metas Anuais para as Receitas

Categoria Econômica/Fontes	2013			2012			2011			2010			2009		
	Orçamento	Realização		Orçamento	Realização		Orçamento	Realização		Orçamento	Realização		Orçamento	Realização	
Receitas Correntes (A)	1.664.115.300			1.428.645.064	1.412.126.581		1.258.282.183	1.121.429.205		1.072.381.846	1.145.914.956		965.341.880	895.053.321	
Tributárias	511.064.100			416.412.000	377.102.146		333.994.000	334.962.756		295.812.360	289.354.841		237.772.000	244.528.891	
Impostos	473.490.000			384.373.000	346.060.147		299.000.000	306.144.331		264.000.000	261.773.391		214.237.000	220.428.278	
IPTU	98.990.000			94.661.000	80.623.639		80.000.000	73.838.104		72.000.000	68.458.075		58.377.000	62.159.037	
ISSQN	261.800.000			203.942.000	180.092.219		161.000.000	158.483.297		146.000.000	133.189.785		115.272.000	116.256.001	
ITBI	49.800.000			42.999.000	38.836.079		27.000.000	39.807.332		20.000.000	33.355.370		16.010.000	18.499.786	
IRRF	62.900.000			42.771.000	46.508.210		31.000.000	34.015.598		26.000.000	26.770.160		24.578.000	23.513.452	
Taxas	37.574.100			32.039.000	31.036.365		34.994.000	28.818.425		31.812.360	27.581.449		23.535.000	24.099.029	
Contribuição de Melhoria														1.584.00	
Contribuições	28.109.200			30.527.000	33.914.373		75.100.200	42.328.224		42.104.331	72.798.083		59.449.000	64.888.128	
Patrimoniais	90.989.339			65.518.547	153.603.194		61.319.673	86.454.383		37.898.159	80.503.745		46.468.800	58.145.437	
Industriais															
Agropecuárias															
Serviços	23.136.000			21.747.240	22.034.579		20.322.800	20.373.109		19.131.756	18.725.643		19.399.012	18.337.411	
Transferências Correntes	935.219.500			836.926.920	757.416.130		712.723.840	691.221.243		636.795.393	624.675.534		561.789.640	538.761.977	
(+/-) Contas Redutoras (ICMS,FPM,IPI Exp)	(146.389.000)			(127.282.000)	(112.821.718)		(108.941.000)	(93.211.000)		(91.239.897)	(82.328.600)		(82.328.600)	(77.308.841)	
Outras Receitas Correntes	75.597.161			57.513.357	68.056.159		54.821.870	49.462.171		40.639.847	59.861.437		40.465.428	47.700.511	
Receitas correntes não financeiras	1.426.736.961			1.235.844.517	1.145.701.669		1.088.021.510	933.166.792		941.272.687	974.171.314		836.546.480	759.599.243	
Receitas de Capital (B)	35.366.400			19.759.086	18.199.733		6.833.875	13.996.075		25.365.177	15.288.264		31.376.075	18.821.983	
Operações de Crédito	12.550.000			14.191.000	9.207.657		1.084.000	2.324.592		20.850.000	9.389.490		25.500.000	11.580.787	
Refinanciamento da Dívida															
Outras Operações de Crédito	12.550.000			14.191.000	9.207.657		1.084.000	2.324.592		20.850.000	9.389.490		25.500.000	11.580.787	
Alienação de Bens	5.747.000			661.586	355.671		1.062.000	2.685.275		122.600	993.241		124.860	501.851	
Amortização de Empréstimos	2.107.400			3.433.000	2.165.179		1.897.875	1.931.806		1.068.477	1.703.903		1.537.		

913.875.304

Prefeitura de Jundiá

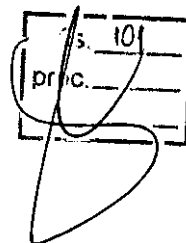


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - Metodologia e Memória de Cálculo
Metas Anuais para as Despesas

LRP art. 4º § 2º, inc. I

CATEGORIA Econômica/Natureza	2013		2012		2011		2010		2009	
	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada
Despesas Correntes (C)	1.382.897.000		1.152.006.965	1.157.834.129	959.250.532	852.724.785	951.928.779	889.994.434	749.767.487	660.729.534
Pessoal/Encargos Sociais	656.199.347		505.998.600	539.965.603	450.267.610	404.808.991	393.625.670	358.761.046	359.342.400	331.107.536
Juros/Encargos da Dívida Interna	30.471.000		30.776.000	26.864.823	28.441.110	21.612.582	28.140.560	24.233.244	28.917.000	23.727.623
Juros/Encargos Dívida Externa						4.344.688				
Outras Despesas Correntes	696.226.653		615.232.365	591.003.704	500.401.812	534.897.428	530.162.549	455.185.879	361.508.087	365.413.666
Despesas de Capital (D)	148.505.250		134.745.685	108.452.836	84.363.226	60.221.458	164.192.341	136.897.342	162.671.268	96.303.935
Investimentos	134.549.450		122.323.685	95.593.593	75.969.321	92.368.092	149.384.077	106.576.409	146.816.268	82.156.326
Inversões Financeiras										
Amortização da Dívida	13.955.800		12.422.000	10.859.243	11.603.905	9.992.887	14.808.264	17.576.409	15.855.000	14.147.610
Amortização do Refin. Div. Mobil.										
Outras Amortizações	13.955.800		12.422.000	10.859.243	11.603.905	9.992.887	14.808.264	12.770.933	15.855.000	11.819.319
Outras Despesas de Capital	105.276.500		93.831.000		89.491.300		30.696.966		63.964.000	
Reserva de Contingência (E)				39.021.172		40.704.157				
Despesa Intraorçamentária										
DESPESA TOTAL (C+D)	1.636.678.750		1.380.583.650	1.303.308.138	1.133.105.058	953.650.400	1.146.818.086	1.026.891.776	976.402.755	757.033.469
Despesas não-financeiras	1.381.698.950		1.149.723.650	1.226.562.900	914.077.443	917.700.242	1.042.475.330	985.082.123	803.702.755	719.158.237

Fl. 100
pr. c.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2014**

Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	334.962.756,11	-
2012	377.102.146,29	12,58%
2013	511.064.100,00	35,52%
2014	489.523.969,65	-4,21%
2015	537.105.699,50	9,72%
2016	589.312.373,49	9,72%

Receita de Contribuições

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	42.328.224,00	-
2012	33.914.373,18	-19,88%
2013	28.109.200,00	-17,12%
2014	32.314.950,29	14,96%
2015	35.455.963,46	9,72%
2016	38.902.283,10	9,72%

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	86.454.382,65	-
2012	153.603.193,70	77,67%
2013	90.989.339,00	-40,76%
2014	96.587.621,94	6,15%
2015	105.975.938,79	9,72%
2016	116.276.800,04	9,72%

Receita de Serviços

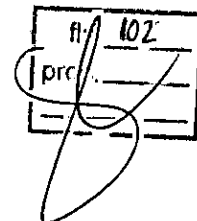
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	20.373.108,83	-
2012	22.034.578,81	8,16%
2013	23.136.000,00	5,00%
2014	26.597.650,94	14,96%
2015	29.182.942,61	9,72%
2016	32.019.524,64	9,72%

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	691.221.242,61	-
2012	757.416.129,76	9,58%
2013	935.219.500,00	23,47%
2014	835.507.609,62	-10,66%
2015	916.718.949,27	9,72%
2016	1.005.824.031,14	9,72%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	49.462.170,78	-
2012	68.056.158,87	37,59%
2013	75.597.161,00	11,08%
2014	82.083.988,64	8,58%
2015	90.062.552,33	9,72%
2016	98.816.632,42	9,72%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS
2014

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	404.808.991,43	-
2012	539.965.602,63	33,39%
2013	656.199.347,00	21,53%
2014	661.485.000,00	0,81%
2015	725.781.342,00	9,72%
2016	796.327.288,44	9,72%

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	25.957.270,82	-
2012	26.864.822,53	3,50%
2013	30.471.000,00	13,42%
2014	32.177.500,00	5,60%
2015	35.305.153,00	9,72%
2016	38.736.813,87	9,72%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	534.897.428,02	-
2012	591.003.704,21	10,49%
2013	696.226.653,00	17,80%
2014	664.407.350,00	-4,57%
2015	728.987.744,42	9,72%
2016	799.845.353,18	9,72%

Despesas de Capital

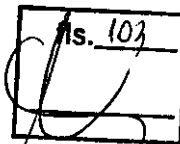
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	102.360.978,81	-
2012	106.452.836,21	4,00%
2013	148.505.250,00	39,50%
2014	152.356.803,76	2,59%
2015	167.165.885,09	9,72%
2016	183.414.409,12	9,72%

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011		
2012		
2013	105.276.500,00	
2014	83.733.637,31	-20,46%
2015	91.872.546,86	9,72%
2016	100.802.558,41	9,72%



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 11.257

PROCESSO Nº. 66.831

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/07/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

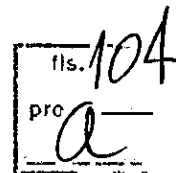
07/08/13

Willanpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

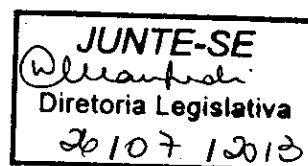


OF. GP.L. n.º 166/2013

Processo n.º 7.704-1/2013

Jundiaí, 22 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.047, objeto do Projeto de Lei nº 11.257, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



105
a

LEI N.º 8.047, DE 22 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de julho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2014, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** – as disposições gerais.

Art. 2º – Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I** – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;
- II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV** – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores correntes e não inflacionados;
- V** – Metodologia e memória de cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – valores inflacionados;
- VI** – Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;

[Handwritten signature]



- VII – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;
- IX – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- X – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Projeção Atuarial do RPPS;
- XI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XIV – Demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, detalhados em projetos e atividades, observando-se as seguintes orientações:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução de desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de educação e saúde;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural.

§ 1º - As prioridades serão definidas no orçamento, da seguinte maneira:

- I – manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;
- II – expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

E B



III – investimentos – recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – custeio decorrente – recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 2º – Nos orçamentos serão destinados obrigatoriamente recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º – Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

E B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.047/2013 – fls. 4)

168
e

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município para 2014 será encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

Art. 7º - A mensagem de que trata o inciso I do artigo anterior deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 8º - Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;



109
a

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º – Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 3 de setembro de 2013, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2014 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único - Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiaí:

I – informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

II – a lei orçamentária anual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.047/2013 – fls. 6)

116
a

Art. 11 – Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis, que será amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 2º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

V – Outros Relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 12 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 14 – Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

e B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.047/2013 – fls. 7)

7 III
a

Art. 15 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 16 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2013.

Art. 17 – A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4320/64 e as exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 18 – As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19 – Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os projetos referidos no “caput” deste artigo, serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

§ 2º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos abertos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal, e

[Handwritten signature]



II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21 – O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma definida no art. 8º, inc. III, desta Lei.

§ 1º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Município;

III – oriundos de transferências, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV – oriundos de operações de crédito externas;

V – oriundos de operações de crédito internas;

VI – outras origens.

§ 2º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 – O Poder Executivo publicará, por intermédio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, até 31 de agosto de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio.

e B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.047/2013 – fls. 9)

113
e

Art. 23 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2013, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 24 – No exercício de 2014, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 22 desta Lei;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Parágrafo único - As secretarias municipais se obrigam a apresentar planejamento estruturado das suas respectivas áreas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos até 31 de julho de 2013, estabelecendo as prioridades de contratação, justificando cada uma delas.

Art. 25 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, observado o limite prudencial disposto no art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 – A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferidas, previamente, a viabilidade orçamentária-financeira, por intermédio do Sistema Integrado de Informações Municipais – SIIM, pelos órgãos técnicos competentes.



Parágrafo único – Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 28 – No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Para o cômputo do valor referido no “caput” não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 30 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 – Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único – A estimativa da receita, no projeto de lei do orçamento conterà:
Mod. 3

B



I – A identificação das proposições de alterações na legislação e especificação da receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Apresentação da programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 34 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios;

§ 2º - Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o "caput", e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

§ 3º - Em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.047/2013 – fls. 12)

116
a

a) apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores a serem estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, para o período 2014-2017;

b) contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

§ 4º - As avaliações descritas no § 3º deste artigo serão realizadas pelos gestores orçamentários e amparadas por demonstrativos e extratos obtidos do sistema SIIM e, adicionalmente, deverão compor os elementos a serem utilizados nas audiências públicas de que trata o art. 9º, § 4º e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a incentivar a participação da sociedade a acompanhar o desempenho da execução orçamentária.

Art. 35 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 36 - As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, integrarão o processo administrativo que trate de despesa e inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 37 – O Poder Executivo, as Autarquias e Fundações do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 38 – À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 23 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva regular do montante respectivo.

B C



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.047/2013 – fls. 13)

117
e

Art. 39 – É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

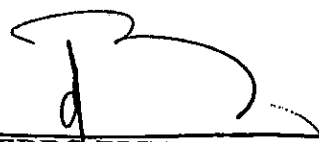
Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 41 – Toda e qualquer celebração de convênio deverá ser precedida da inclusão do Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.

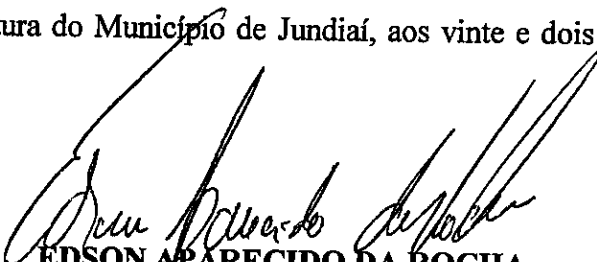
Art. 42 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43 – Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

118
a

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

(LRF art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 17.263.377,31		R\$ 17.263.377,31
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas		Suplementação, por remanejamento, de dotações de investimentos para dotações orçamentárias específicas.	
Assunção de Passivos		Contingenciamento de despesas orçamentárias.	
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	R\$ 17.263.377,31	SUBTOTAL	R\$ 17.263.377,31

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

TOTAL	R\$ 17.263.377,31	TOTAL	R\$ 17.263.377,31
--------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante de 2013	% PIB (a / PIB-SP) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante de 2013	% PIB (b / PIB-SP) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante de 2013	% PIB (c / PIB-SP) x 100	
Receita Total	1.594.160.291	1.511.052.409	0,09%	1.749.112.671	1.571.494.505	0,10%	1.919.126.423	1.634.354.285	0,10%	
Receitas Primárias (I)	1.576.374.080	1.494.193.440	0,09%	1.729.597.640	1.553.961.178	0,10%	1.897.714.531	1.616.119.625	0,10%	
Despesa Total	1.594.160.291	1.511.052.409	0,09%	1.749.112.671	1.571.494.505	0,10%	1.919.126.423	1.634.354.285	0,10%	
Despesas Primárias (II)	1.546.670.487	1.466.038.377	0,09%	1.697.006.859	1.524.679.912	0,10%	1.861.955.925	1.585.667.108	0,10%	
Resultado Primário (III = I - II)	29.703.592	28.155.064	0,00%	32.590.782	29.281.266	0,00%	35.758.605	30.452.517	0,00%	
Resultado Nominal										
Dívida Pública Consolidada	389.807.235	369.485.531	0,02%	408.194.941	366.743.731	0,02%	427.348.024	363.935.417	0,02%	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

119
a

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas previstas em 2012 (a)	% PIB - São Paulo	II - Metas realizadas em 2012 (b)	% PIB - São Paulo	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	1.321.122.150	0,090%	1.317.504.596	0,090%	(3.617.554)	-0,27%	
Receitas Primárias (I)	1.285.182.974	0,088%	1.228.203.253	0,084%	(56.979.721)	-4,43%	
Despesa Total	1.286.752.650	0,088%	1.264.286.964	0,086%	(22.465.686)	-1,75%	
Despesas Primárias (II)	1.243.554.650	0,085%	1.226.562.900	0,084%	(16.991.750)	-1,37%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	41.628.324	0,003%	1.640.353	0,000%	(39.987.971)	-96,06%	
Resultado Nominal							
Dívida Pública Consolidada	340.134.864	0,023%	355.803.409	0,024%	15.668.546	4,61%	
Dívida Consolidada Líquida							

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

PIB do Estado de São Paulo (projeção para 2012 em R\$)

1.466.977.000.000

Informações utilizadas para cálculo do PIB do Estado de São Paulo

Valores em R\$ milhões

	PIB - Brasil	PIB - São Paulo	Δ% PIB Brasil	Δ% PIB SP
2005	2.147.239	726.984		
2006	2.369.797	802.552	10,36%	10,39%
2007	2.661.344	902.784	12,30%	12,49%
2008	3.031.864	1.003.016	13,92%	11,10%
2009	3.185.125	1.084.353	5,06%	8,11%
2010	3.674.984	1.247.596	15,38%	15,05%
2011	4.143.013	1.376.743	12,74%	10,35%
2012	4.402.537	1.466.977 (*)	6,26%	6,55%
2013	4.830.464 (*)	1.610.889 (*)	9,72%	9,81%
2014	5.299.985 (*)	1.763.927 (*)	9,72%	9,50%
2015	5.299.985 (*)	1.763.927 (*)	9,72%	9,50%
2016	5.815.143 (*)	1.932.027 (*)	9,72%	9,53%

Fonte: IBGE e SEADE

Notas:

1) Estimativa de crescimento do PIB para 2013: 4,0% a.a.; 2014: 4,0% a.a.; 2015: 4,0% e 2016: 4,0% a.a.

2) Estimativa da Inflação 2013-2016: 5,5% a.a.

(*) Valores projetados

121
a

Prefeitura de Jundiaí

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços correntes de 2013										R\$ 1,00
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	
Receita Total	1.136.996.931	1.317.504.596	15,9%	1.553.091.700	17,9%	1.594.160.291	2,6%	1.749.112.671	9,7%	1.919.126.423	9,7%
Receitas Primárias (I)	1.078.561.064	1.228.203.253	13,9%	1.526.195.411	24,3%	1.576.374.080	3,3%	1.729.597.640	9,7%	1.897.714.531	9,7%
Despesa Total	1.068.024.669	1.264.286.964	18,4%	1.636.678.750	29,5%	1.594.160.291	-2,6%	1.749.112.671	9,7%	1.919.126.423	9,7%
Despesas Primárias (II)	1.032.074.512	1.226.562.900	18,8%	1.592.251.950	29,8%	1.546.670.487	-2,9%	1.697.006.859	9,7%	1.861.955.925	9,7%
Resultado Primário (I - II)	46.486.553	1.640.353	-96,5%	(66.056.539)	-4127,0%	29.703.592	-145,0%	32.590.782	9,7%	35.768.605	9,7%
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada	341.931.165	355.803.409	4,1%	372.155.165	4,6%	389.807.235	4,7%	408.194.941	4,7%	427.348.024	4,7%
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços constantes de 2012										R\$ 1,00
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	
Receita Total	1.015.382.233	1.245.278.446	22,6%	1.553.091.700	24,7%	1.511.052.409	-2,7%	1.571.494.505	4,0%	1.634.354.285	4,0%
Receitas Primárias (I)	963.196.744	1.160.872.640	20,5%	1.526.195.411	31,5%	1.494.193.440	-2,1%	1.553.961.178	4,0%	1.616.119.625	4,0%
Despesa Total	953.787.335	1.194.978.227	25,3%	1.636.678.750	37,0%	1.511.052.409	-7,7%	1.571.494.505	4,0%	1.634.354.285	4,0%
Despesas Primárias (II)	921.682.454	1.159.322.212	25,8%	1.592.251.950	37,3%	1.466.038.377	-7,9%	1.524.679.912	4,0%	1.585.667.108	4,0%
Resultado Primário (I - II)	41.514.290	1.550.429	-96,3%	(66.056.539)	-4360,5%	28.155.064	-142,6%	29.281.266	4,0%	30.452.517	4,0%
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada	305.357.755	336.298.118	10,1%	372.155.165	10,7%	369.485.531	-0,7%	366.743.731	-0,7%	363.935.417	-0,8%
Dívida Consolidada Líquida											

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiaí - Secretaria Municipal de Finanças

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA - REALIZADA E PREVISTA

LRF art. 4º, § 2º, inc. I

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Dívida Consolidada (I)	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941	427.348.024
Deduções (II)	474.787.108	524.211.806	694.501.872	796.994.334	955.069.322	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257
Ativo Disponível	485.045.230	534.185.318	707.058.735	812.738.887	964.394.192	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257
Haveres Financeiros									
(-) Restos a pagar processados	10.258.125	9.973.512	12.556.863	15.744.553	9.324.870				
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I) - (II)	(152.541.796)	(213.335.117)	(372.088.718)	(455.063.169)	(599.265.913)	(712.686.411)	(832.408.811)	(971.789.488)	(1.134.003.233)
Recalças de Privatizações (IV)									
Passivos Reconhecidos (V)									
Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)	(152.541.796)	(213.335.117)	(372.088.718)	(455.063.169)	(599.265.913)	(712.686.411)	(832.408.811)	(971.789.488)	(1.134.003.233)
Dívida Fundada e outras dívidas (anexo 16)									
Saldo anterior	303.742.995	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941
Liquidações	17.802.820	11.749.485	13.958.954	22.830.549	10.218.714	12.550.000	13.675.596	14.222.620	14.791.525
Correção monetária	26.621.754	4.358.830	24.555.015	16.674.495	23.967.580	24.939.952	26.086.124	27.323.442	28.612.323
Juros	14.327.411	14.472.234	14.853.255	15.783.360	16.404.004	17.089.519	17.853.987	18.700.838	19.582.981
(-) Amortizações do serviço da dívida	(40.249.669)	(41.949.171)	(41.830.759)	(35.770.393)	(36.718.053)	(38.207.715)	(39.963.638)	(41.859.194)	(43.833.745)
Saldo para o exercício seguinte	322.245.310	310.876.689	322.413.154	341.931.165	355.803.409	372.155.165	389.807.235	408.194.941	427.348.024
Informações adicionais obtidas do Relatório de Gestão Fiscal (posição em 31/12)									
Restos a pagar (a partir de 2013 = valores estimados):									
de exercícios anteriores									
saldo do ano anterior	71.034.338	98.725.100	93.240.019	107.939.904	119.976.610	123.451.170	129.768.105	136.833.775	144.348.799
(-) cancelamentos	(8.971.658)	(1.954.815)	(8.455.045)	(4.500.436)	(7.740.241)	(7.964.400)	(8.371.935)	(8.827.774)	(9.312.602)
(-) pagamentos	(58.389.468)	(59.587.441)	(88.548.330)	(91.232.916)	(94.076.447)	(96.800.929)	(101.754.185)	(107.294.541)	(113.187.246)
+ inscrições	93.051.888	56.057.175	91.701.260	107.770.060	105.291.247	111.082.266	117.191.790	123.637.339	130.437.392
total para o exercício seguinte	98.725.100	93.240.019	107.939.904	119.976.610	123.451.170	129.768.105	136.833.775	144.348.799	152.286.343
Disponibilidades financeiras em 31/12:									
Caixa	55.424	80.383	34.798	50.428	39.219				
Bancos - C/Movimento	106.601.279	95.736.354	122.846.486	127.804.027	106.588.868	105.228.628	102.749.998	99.979.820	97.033.468
Bancos - C/Vinculadas	88.705.151	77.920.111	102.823.127	155.547.280	64.743.869	67.639.378	70.694.140	73.916.915	77.316.941
Aplicações financeiras (prejuízo e autarquias)	291.441.052	481.185.443	480.775.978	523.887.818	783.022.236	911.975.572	1.048.771.908	1.206.087.684	1.387.000.848
Subtotal	486.802.906	654.922.291	706.480.386	814.213.409	964.394.192	1.084.841.576	1.222.216.046	1.379.984.429	1.561.351.257
(-) Deduções:									
Valores comprometidos a pagar até 31/12									
Total das Disponibilidades:	486.802.906,63	654.922.290,86	706.480.386,29	814.213.409,46	964.394.192,12	1.084.841.576,18	1.222.216.046,31	1.379.984.428,77	1.561.351.257,31



Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	1.156.902.373	54,57%	991.303.853	56,17%	867.656.057	56,52%
Reservas	963.098.963	45,43%	773.393.631	43,83%	667.490.914	43,48%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	2.120.001.336	100,00%	1.764.697.484	100,00%	1.535.146.972	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	793.022.236	100%	608.091.728	100%	504.343.728	100%
Resultado Acumulado						
TOTAL	793.022.236	100%	608.091.728	100%	504.343.728	100%

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças



Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	355.671	2.685.275	993.241
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	355.671	2.685.275	993.241

DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	355.671	2.685.275	993.241
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	355.671	2.685.275	993.241
SALDO FINANCEIRO (c)	-	-	-
	-	-	-

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

125
a.

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	135.167.854,47	116.466.202,60	172.475.721,16
RECEITAS CORRENTES	133.463.951,81	114.534.396,46	170.310.542,38
Receita de Contribuições	72.798.082,93	42.328.224,00	32.826.437,07
Pessoal Civil	72.798.082,93	42.328.224,00	32.826.437,07
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	53.307.279,16	65.053.203,07	123.104.245,73
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	7.358.589,72	7.152.969,39	14.379.859,58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.358.589,72	761.583,62	7.382.404,31
Demais Receitas Correntes		6.391.385,77	6.997.455,27
RECEITAS DE CAPITAL	1.703.902,66	1.931.806,14	2.165.178,78
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos	1.703.902,66	1.931.806,14	2.165.178,78
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		34.755.869,17	76.038.422,57
RECEITAS CORRENTES		34.755.869,17	76.038.422,57
Receita de Contribuições		34.755.869,17	76.001.839,44
Pessoal Civil		20.803.017,15	34.248.097,74
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial		13.952.852,02	40.743.435,71
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			1.010.305,99
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			36.583,13
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	135.167.854,47	151.222.071,77	248.514.143,73
DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	37.240.876,59	47.549.265,79	64.926.480,63
ADMINISTRAÇÃO	445.499,48	464.987,50	1.097.579,26
Despesas Correntes	445.499,48	464.987,50	1.081.371,92
Despesas de Capital			16.207,34
PREVIDÊNCIA SOCIAL	36.795.377,11	47.084.278,29	63.828.901,37
Pessoal Civil	36.795.377,11	47.084.278,29	63.622.213,04
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			208.688,33
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			208.688,33
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		20.561,29	
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes		20.561,29	
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	37.240.876,59	47.569.827,08	64.926.480,63
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	97.926.977,88	103.652.244,69	183.587.663,10
APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	38.830.689,41	103.652.244,69	74.000.000,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	504.464.345,40	608.116.590,09	793.052.904,52

FONTE: IPREJUN



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2014

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	Saldo financeiro do exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (saldo do exercício anterior) + (c)
2013	133.694.395,50	54.395.879,38	79.298.516,13	837.325.935,24
2014	139.242.135,15	56.873.253,95	82.368.881,20	919.694.816,44
2015	144.955.213,99	59.287.187,48	85.668.026,51	1.005.362.842,95
2016	150.849.285,99	62.556.535,14	88.292.730,85	1.093.655.573,80
2017	156.857.806,51	65.372.547,09	91.485.259,42	1.185.140.833,22
2018	163.093.477,85	69.907.243,84	93.186.234,01	1.278.327.067,23
2019	169.394.395,38	74.129.110,84	95.265.284,52	1.373.592.351,75
2020	175.788.965,72	79.532.473,43	96.256.492,29	1.469.848.844,04
2021	203.102.060,08	85.237.655,30	117.864.404,78	1.587.713.248,82
2022	210.794.058,54	92.031.465,37	118.762.593,17	1.706.475.841,99
2023	218.491.255,48	101.018.667,36	117.472.588,12	1.823.948.430,11
2024	225.937.142,29	110.039.919,49	115.897.222,80	1.939.845.652,91
2025	233.289.325,04	119.040.686,75	114.248.739,29	2.054.094.392,20
2026	240.461.895,49	127.831.489,42	112.630.406,07	2.166.724.798,27
2027	247.481.467,82	135.680.637,13	111.780.830,69	2.278.505.628,96
2028	254.051.250,57	171.622.004,44	82.429.246,13	2.360.934.875,09
2029	259.177.300,88	180.191.256,23	78.986.044,65	2.439.920.919,74
2030	264.073.362,01	187.013.204,78	77.060.157,23	2.516.981.078,97
2031	268.801.163,64	195.635.412,27	73.165.751,37	2.590.146.828,34
2032	273.203.602,16	205.522.830,42	67.680.771,74	2.657.827.600,08
2033	277.172.935,02	212.045.771,21	65.127.163,81	2.722.954.763,89
2034	280.852.534,55	217.362.074,37	63.490.460,18	2.786.445.224,07
2035	261.958.206,24	221.572.344,57	40.385.861,67	2.826.831.085,74
2036	264.086.949,77	226.665.203,45	37.421.746,32	2.864.252.832,06
2037	265.987.054,90	229.902.140,41	36.084.914,49	2.900.337.746,55
2038	267.644.294,13	235.070.199,83	32.574.094,30	2.932.911.841,05
2039	269.177.232,17	238.430.566,66	32.746.665,51	2.965.658.506,56
2040	270.500.979,74	239.661.932,23	30.839.047,51	2.996.497.554,07
2041	271.802.364,16	240.468.913,76	31.333.450,40	3.027.831.004,47
2042	272.967.039,78	242.759.077,34	30.207.962,44	3.058.038.966,91
2043	274.127.335,64	242.915.873,36	31.211.462,28	3.089.250.429,19
2044	274.734.000,68	250.547.246,79	24.186.753,87	3.113.437.183,06
2045	275.406.175,71	250.187.135,12	25.219.040,59	3.138.656.223,65
2046	249.473.116,30	251.989.051,03	(2.495.934,73)	3.136.160.288,92
2047	248.573.129,49	250.248.858,49	(1.675.729,00)	3.134.484.559,92
2048	247.564.565,01	251.697.002,89	(4.132.437,88)	3.130.352.122,04
2049	248.536.046,65	249.259.604,54	(7.23.557,89)	3.127.628.564,15
2050	245.430.120,89	249.745.163,30	(4.315.042,41)	3.123.313.521,74
2051	244.354.399,06	248.346.761,15	(3.992.362,09)	3.119.321.159,65
2052	243.171.103,94	248.988.710,80	(5.817.606,86)	3.113.503.552,79
2053	242.085.688,52	245.771.915,82	(3.686.227,30)	3.109.817.325,49
2054	240.922.454,35	247.194.484,98	(6.272.030,63)	3.103.545.294,86
2055	239.847.616,83	243.579.789,29	(3.732.172,46)	3.099.813.122,40
2056	238.810.116,77	242.790.046,53	(3.979.929,76)	3.095.833.192,64
2057	237.847.028,08	241.055.884,01	(3.208.855,93)	3.092.624.356,71
2058	236.968.106,30	238.475.674,33	(1.509.568,03)	3.091.114.788,68
2059	236.289.579,75	234.727.585,65	1.561.994,10	3.092.676.782,78
2060	235.397.578,91	240.730.602,65	(5.333.023,74)	3.087.343.759,04
2061	234.550.554,93	236.813.890,72	(2.263.335,78)	3.085.080.423,25
2062	233.759.187,94	235.775.938,63	(2.016.770,69)	3.083.063.652,56
2063	233.082.473,38	233.702.251,58	(619.778,20)	3.082.443.874,36
2064	232.374.427,66	234.045.958,89	(1.671.531,23)	3.080.772.343,13
2065	231.836.266,57	231.015.074,74	821.191,83	3.081.593.534,96
2066	231.301.244,04	230.936.050,38	365.193,66	3.081.958.728,62
2067	230.942.079,35	227.927.008,46	3.015.070,89	3.084.973.799,51
2068	230.601.138,68	228.065.677,24	2.535.461,44	3.087.509.260,95
2069	230.324.259,54	226.548.298,49	3.775.961,05	3.091.285.222,00
2070	230.113.773,83	225.213.524,13	4.900.249,70	3.096.185.471,70
2071	230.124.074,24	221.952.314,45	8.171.759,79	3.104.357.231,49
2072	229.999.198,10	224.988.836,40	5.012.361,70	3.109.369.593,19
2073	230.072.637,89	221.489.629,17	8.583.008,72	3.117.952.601,91
2074	230.259.181,52	219.557.318,61	10.701.862,92	3.128.654.464,83
2075	230.581.154,45	217.908.056,16	12.673.098,29	3.141.327.563,12
2076	230.830.862,76	221.949.144,00	8.881.718,76	3.150.209.281,88
2077	231.141.068,10	220.163.818,72	10.977.247,38	3.161.186.529,26
2078	231.468.363,18	219.853.135,31	11.615.227,87	3.172.801.757,13
2079	231.987.101,26	217.597.504,06	14.389.597,20	3.187.191.354,33
2080	232.582.565,57	216.671.295,89	15.911.269,68	3.203.102.624,01
2081	233.317.323,76	214.924.307,74	18.393.016,02	3.221.495.640,03
2082	234.185.018,35	214.464.116,12	19.720.903,23	3.241.216.543,26
2083	235.239.538,47	211.534.481,82	23.705.056,65	3.264.921.599,91
2084	236.319.785,21	212.682.178,35	23.637.606,86	3.288.559.206,77
2085	237.800.907,47	210.496.318,32	27.304.589,15	3.315.863.795,92
2086	239.050.905,06	208.289.141,61	30.761.763,45	3.346.425.559,37



Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2014	2015	
IPTU	isenção	aposentados/pensionistas	861.764,48	904.852,70	valores deduzidos da projeção bruta da receita orçamentária
IPTU	Imunidade	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	320.339,44	336.356,41	
TX COLETA DE LIXO	isenção	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	102.539,12	107.666,08	
IPTU	isenção	outras associações (sem fins lucrativos)	547.093,55	574.448,23	
IPTU	Imunidade	Entidades Religiosas	944.942,62	992.189,75	
TX COLETA DE LIXO	isenção	Entidades Religiosas	307.617,35	322.998,22	
IPTU	isenção	Ex-combatentes (1932 e II Guerra)	22.380,78	23.499,82	
IPTU	isenção	Feiras-livres	13.539,50	14.216,48	
IPTU	isenção	Imóveis declarados de Utilidade Pública	501.695,85	526.780,64	
IPTU	isenção	Portadores de Moléstias (Hanseníase)	2.536,20	2.663,01	
IPTU	isenção	Entidade Profissional	69.267,80	72.731,19	
IPTU	isenção	Sociedade Amigos de Bairro	25.183,80	26.442,99	
TOTAL			3.718.900,49	3.904.845,51	
				4.100.087,79	

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças - Diretoria de Receita

127
a

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

AMF – Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	50.178.669
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	50.178.669
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	50.178.669
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(45.581.463)
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	95.760.131

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

1



Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO
2014

LRF art. 5°, Inc. I

[illegible]

130
a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTABELECIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES CORRENTES E NÃO INFLACIONADOS

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.123.000.856	1.299.304.883	1.517.725.300	1.481.152.409	1.540.398.505	1.802.014.445
RECEITA TRIBUTÁRIA	334.982.758	377.102.148	511.084.100	464.003.783	482.583.913	501.886.470
IPTU	73.838.104	80.823.639	98.990.000	99.800.000	103.792.000	107.943.680
ISS	158.483.297	180.092.219	281.800.000	209.700.000	218.088.000	226.811.520
ITBI	39.807.332	38.836.078	49.800.000	49.900.000	51.896.000	53.971.840
Outras Receitas Tributárias	62.834.023	77.650.210	100.474.100	104.603.783	108.787.913	113.139.430
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	42.328.224	33.914.373	28.109.200	30.630.285	31.855.496	33.129.716
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	86.454.383	153.603.194	90.988.339	91.552.248	95.214.338	99.022.912
Receita Patrimonial	236.578	1.078.872	910.400	699.108	727.073	756.156
Aplicações Financeiras (II)	86.250.063	152.523.322	90.077.939	90.853.140	94.487.266	98.266.756
RECEITA DE SERVIÇOS	20.373.109	22.034.579	23.138.000	25.211.044	26.219.485	27.268.285
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	34.755.868	74.950.486	83.586.050	91.082.795	94.726.107	98.515.151
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias	-	74.913.903	80.549.100	87.773.464	91.284.403	94.935.778
Serviços Administrativos	-	36.583	3.036.950	3.309.331	3.441.704	3.579.372
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	589.420.213	644.594.412	788.830.500	791.950.341	823.628.355	856.573.489
FPM	46.584.318	44.545.748	61.650.000	55.973.124	58.212.049	60.540.531
ICMS	390.139.477	436.281.355	583.800.000	544.305.982	566.078.200	588.721.328
Outras Transferências Correntes	152.696.418	163.767.309	163.380.500	191.671.255	199.338.106	207.311.630
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	49.482.171	68.056.159	75.597.161	77.804.729	80.916.918	84.153.594
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-IV)	1.036.750.793	1.148.781.541	1.427.647.381	1.390.299.269	1.445.911.239	1.503.747.689
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	13.996.075	18.199.733	35.366.400	29.900.000	31.096.000	32.339.840
Operações de Crédito (V)	2.324.592	9.207.657	12.550.000	13.675.596	14.222.820	14.791.525
Amortização de Empréstimos (VI)	1.931.806	2.165.179	2.107.400	2.296.410	2.388.267	2.483.798
Alienação de Ativos (VII)	2.685.275	355.671	5.747.000	1.116.617	1.161.281	1.207.732
Transferências de Capital	953.815	4.465.504	4.498.000	4.899.242	5.095.211	5.299.020
Outras Receitas de Capital	6.100.787	2.005.722	10.466.000	11.404.685	11.860.872	12.335.307
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	7.054.402	6.471.228	14.962.000	12.811.377	13.323.832	13.858.785

DESPESAS CORRENTES (X)	965.663.689	1.157.834.129	1.382.897.000	1.287.270.000	1.338.760.800	1.392.311.232
Pessoal e Encargos Sociais	404.808.991	539.865.603	658.199.347	627.000.000	652.080.000	678.163.200
Juros e Encargos da Dívida (XI)	25.957.270	26.864.822	30.471.000	30.500.000	31.720.000	32.988.600
Outras Despesas Correntes	634.897.428	591.003.704	696.226.653	629.770.000	654.960.800	681.159.232
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	939.708.419	1.130.869.307	1.352.426.000	1.256.770.000	1.307.040.800	1.359.322.432
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	102.360.979	108.452.835	148.505.250	144.414.032	150.190.593	156.198.217
Investimentos	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	9.992.887	10.859.242	13.955.800	14.514.032	15.094.593	15.698.377
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	92.368.092	95.593.593	134.549.450	129.900.000	135.096.000	140.499.840
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			105.276.500	79.368.377	82.543.112	85.844.836

Fator de crescimento real anual considerado

1,04

1,04

1,04

1,04

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTABELECIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES INFLACIONADOS

LRF art. 4º, § 2º, Inc. I

R\$ 1.00

RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.002.683.198	1.228.078.430	1.517.725.300	1.562.615.791	1.714.602.048	1.881.161.646
RECEITA TRIBUTÁRIA	289.134.896	356.429.250	511.064.100	489.523.970	537.105.899	589.312.373
IPTU	65.940.283	76.203.818	98.990.000	105.289.000	115.523.091	126.761.935
ISS	141.531.714	170.219.489	261.800.000	221.233.500	242.737.396	266.331.471
ITBI	35.549.487	36.707.068	49.800.000	62.844.500	57.761.545	63.375.968
Outras Receitas Tributárias	56.113.213	73.298.876	100.474.100	110.356.970	121.083.667	132.853.000
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	37.800.741	32.055.173	28.109.200	32.314.950	35.455.963	39.902.283
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	77.207.107	145.182.803	90.988.339	96.587.622	105.975.939	116.276.800
Receita Patrimonial	211.273	1.020.673	610.400	737.559	809.250	887.909
Aplicações Financeiras (II)	77.024.842	144.181.930	90.077.939	95.850.063	105.166.689	115.388.891
RECEITA DE SERVIÇOS	18.193.974	20.826.634	23.136.000	26.597.651	29.182.943	32.019.525
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	31.038.335	70.841.669	83.588.050	96.092.349	105.432.625	115.680.567
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias	-	-	58.681.500	92.801.005	101.601.822	111.477.520
Serviços Administrativos	-	-	2.780.000	3.491.344	3.830.703	4.203.047
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	526.375.048	609.257.478	788.830.500	835.507.610	916.718.949	1.005.824.031
FPM	41.601.597	42.103.732	61.650.000	59.051.646	64.791.466	71.089.196
ICMS	348.408.642	412.364.230	563.800.000	574.242.790	630.059.189	691.300.942
Outras Transferências Correntes	136.363.807	154.789.517	163.380.500	202.213.174	221.868.295	243.433.893
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	44.171.632	64.325.282	75.597.161	82.083.989	90.082.552	98.816.632
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)	925.858.554	1.083.914.500	1.427.647.361	1.466.765.728	1.609.335.357	1.765.782.754
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	12.499.037	17.202.016	35.368.400	31.544.500	34.610.625	37.974.778
Operações de Crédito (V)	2.075.951	8.702.889	12.550.000	14.427.754	15.830.132	17.368.621
Amortização de Empréstimos (VI)	1.725.177	2.046.483	2.107.400	2.422.713	2.658.201	2.916.578
Alienação de Ativos (VII)	2.398.054	336.173	5.747.000	1.178.030	1.292.535	1.416.169
Transferências de Capital	851.615	4.220.703	4.498.000	5.168.700	5.671.097	6.222.328
Outras Receitas de Capital	5.448.239	1.895.788	10.468.000	12.031.942	13.201.447	14.484.628
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	6.299.854	6.116.471	14.982.000	13.516.002	14.829.758	16.271.210

DESPESAS CORRENTES (X)	862.375.022	1.094.361.180	1.382.897.000	1.358.069.850	1.490.074.239	1.634.908.455
Pessoal e Encargos Sociais	381.510.085	510.384.464	656.199.347	661.485.000	725.781.342	796.327.288
Juros e Encargos da Dívida (XI)	23.180.846	25.392.081	30.471.000	32.177.500	35.305.153	38.736.814
Outras Despesas Correntes	477.684.090	558.604.835	696.226.653	664.407.350	728.987.744	799.845.353
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	839.194.176	1.068.969.099	1.352.426.000	1.325.892.350	1.454.769.086	1.598.172.642
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	91.412.313	100.817.047	148.505.250	152.358.804	167.165.885	183.414.409
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	36.350.388	36.882.015	83.566.050	88.510.000	94.918.772	104.144.877
Investimentos	82.488.279	90.353.112	134.549.450	137.044.500	150.385.225	164.980.725
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	8.924.035	10.263.934	13.955.800	15.312.304	16.800.660	18.433.684
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	82.488.279	90.353.112	134.549.450	137.044.500	150.385.225	164.980.725
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	105.276.500	63.733.637	81.872.547	100.802.558

Fator a considerar para correção a valores de 2009

Índice de Inflação (IPCA-IBGE)

0,8930	0,9452	1,0000	1,0550	1,1130	1,1742
3.403,73	3.802,48	3.811,4027	4.021,0298	4.242,1865	4.475,5867
1,0650	1,0584	1,0580	1,0550	1,0550	1,0550



Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - Metodologia e Memória de Cálculo
Metas Anuais para as Receitas

LRF art 4°, § 2°, inc. I

Categoria Econômica/Fontes	2013		2012		2011		2010		2009	
	Orçamento	Realização	Orçamento	Realização	Orçamento	Realização	Orçamento	Realização	Orçamento	Realização
Receitas Correntes (A)	1.664.115.300	1.428.045.064	1.412.126.581	1.256.282.183	1.121.429.205	1.072.381.846	1.145.914.956	985.341.880	885.053.321	
Tributárias	511.064.100	418.412.000	377.102.148	333.994.000	334.962.758	295.812.360	289.354.841	237.772.000	244.528.891	
Impostos	473.490.000	384.373.000	346.080.147	299.000.000	306.144.331	284.000.000	261.773.391	214.237.000	220.428.278	
IPPU	98.990.000	94.861.000	80.623.639	80.000.000	73.838.104	72.000.000	68.458.075	58.377.000	62.159.037	
ISSQN	261.800.000	203.942.000	180.092.219	161.000.000	158.483.297	146.000.000	133.189.785	115.272.000	116.256.001	
ITBI	49.800.000	42.998.000	38.836.079	27.000.000	39.807.392	20.000.000	33.355.370	16.010.000	18.499.786	
IRRF	62.900.000	42.771.000	46.508.210	31.000.000	34.015.598	26.000.000	28.770.160	24.578.000	23.513.452	
Taxas	37.574.100	32.039.000	31.036.365	34.994.000	28.818.425	31.812.360	27.581.449	23.535.000	24.099.029	
Contribuição de Melhoria									1.584.000	
Contribuições	28.109.200	30.527.000	33.914.373	75.100.200	42.328.224	42.104.331	72.798.083	59.449.000	64.888.128	
Patrimoniais	90.989.339	65.516.547	153.603.194	81.319.673	88.454.363	37.898.159	80.503.745	46.466.800	58.145.437	
Industriais										
Agropecuárias										
Serviços	23.136.000	21.747.240	22.034.579	20.322.800	20.373.109	19.131.756	18.725.643	19.399.012	18.337.411	
Transferências Correntes	935.219.500	836.928.920	757.416.130	712.723.640	691.221.243	636.795.393	624.675.534	561.789.640	538.761.977	
(-) Contas Redutoras (ICMS, FPM, IPI Exp)	(146.389.000)	(127.282.000)	(112.821.718)	(108.941.000)	(101.808.030)	(93.211.000)	(91.239.897)	(82.328.800)	(77.308.641)	
Outras Receitas Correntes	75.597.161	57.513.357	68.056.159	54.821.870	49.482.171	40.639.847	59.861.437	40.465.428	47.700.511	
Receitas correntes não financeiras	1.428.736.961	1.235.844.517	1.145.701.669	1.088.021.510	933.166.792	941.272.687	974.171.314	836.548.480	759.599.243	
Receitas de Capital (B)	35.366.400	19.799.086	18.199.733	6.833.875	13.996.075	25.365.177	15.288.264	31.376.075	18.821.383	
Operações de Crédito	12.550.000	14.191.000	9.207.657	1.084.000	2.324.592	20.850.000	9.389.490	25.500.000	11.580.787	
Refinanciamento da Dívida										
Outras Operações de Crédito	12.550.000	14.191.000	9.207.657	1.084.000	2.324.592	20.850.000	9.389.490	25.500.000	11.580.787	
Alienação de Bens	5.747.000	661.586	355.671	1.062.000	2.885.275	122.600	993.241	124.880	501.851	
Amortização de Empréstimos	2.107.400	3.433.000	2.165.179	1.887.875	1.931.808	1.068.477	1.703.903	1.537.000	1.527.345	
Transferências de Capital	4.496.000	1.473.500	4.465.504	500.000	953.615	979.800	2.877.039	1.318.000	4.829.317	
Outras Receitas de Capital	10.466.000		2.005.722	2.290.000	6.100.787	2.344.300	324.590	2.896.195	382.682	
Receitas de capital não financeiras	14.962.000	1.473.500	6.471.226	2.790.000	7.054.402	3.324.100	3.201.630	4.214.195	5.211.999	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	83.586.050	59.461.500	74.950.486		36.359.777					
RECEITA TOTAL: (A+B)	1.636.678.750	1.380.583.650	1.392.455.082	1.265.116.058	1.171.785.058	1.097.747.023	1.161.203.220	996.717.955	913.875.304	
	1.636.678.750	1.380.583.650	1.392.455.082	1.265.116.058	1.171.785.058	1.097.747.023	1.161.203.220	996.717.955	913.875.304	

133
a

Prefeitura de Jundiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - Metodologia e Memória de Cálculo
Metas Anuais para as Despesas

LRF art. 4º, § 2º, Inc. I

Categorias Econômicas/Natureza	2013		2012		2011		2010		2009	
	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada	Inicial	Liquidada
DESPESAS										
Despesas Correntes (C)	1.382.897.000		1.152.006.965	1.157.834.129	959.250.532	852.724.785	951.928.779	889.994.434	749.767.487	680.729.534
Pessoal/Encargos Sociais	656.199.347		505.998.600	539.965.603	450.267.610	404.808.991	393.625.670	358.761.046	359.342.400	331.107.536
Juros/Encargos da Dívida Interna	30.471.000		30.776.000	26.864.823	28.441.110	21.612.582	28.140.560	24.233.244	28.917.000	23.727.623
Juros/Encargos Dívida Externa						4.344.688				
Outras Despesas Correntes	696.226.653		615.232.365	591.003.704	500.401.812	534.897.428	530.162.549	455.185.879	381.508.087	365.413.666
Despesas de Capital (D)	148.805.250		134.745.685	108.452.836	84.363.226	60.221.458	164.192.341	136.897.342	162.671.268	96.303.935
Investimentos	134.549.450		122.323.685	95.593.593	75.969.321	92.368.092	149.384.077	106.576.409	146.816.268	82.156.326
Inversões Financeiras										
Amortização da Dívida	13.955.800		12.422.000	10.859.243	11.603.905	9.992.887	14.808.264	17.576.409	15.855.000	14.147.610
Amortização do Refin. Div. Mobil.										
Outras Amortizações	13.955.800		12.422.000	10.859.243	11.603.905	9.992.887	14.808.264	12.770.933	15.855.000	11.819.319
Outras Despesas de Capital	105.276.500		93.831.000		89.491.300	40.704.157	30.896.966		63.964.000	
Reserva de Contingência (E)				39.021.172						
Despesa Intraorçamentária	1.636.678.750		1.380.583.650	1.303.308.138	1.133.105.058	953.650.400	1.146.818.086	1.026.891.776	976.402.755	757.033.469
DESPESA TOTAL (C+D)										
Despesas não-financeiras	1.381.698.950		1.149.723.650	1.228.562.900	914.077.443	917.700.242	1.042.475.330	985.082.123	803.702.755	719.158.237

Prefeitura de Jundiá



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA
2014

Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	334.962.756,11	-
2012	377.102.146,29	12,58%
2013	511.064.100,00	35,52%
2014	489.523.969,65	-4,21%
2015	537.105.699,50	9,72%
2016	589.312.373,49	9,72%

Receita de Contribuições

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	42.328.224,00	-
2012	33.914.373,18	-19,88%
2013	28.109.200,00	-17,12%
2014	32.314.950,29	14,96%
2015	35.455.963,46	9,72%
2016	38.902.283,10	9,72%

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	86.454.382,65	-
2012	153.603.193,70	77,67%
2013	90.989.339,00	-40,76%
2014	96.587.621,94	6,15%
2015	105.975.938,79	9,72%
2016	116.276.800,04	9,72%

Receita de Serviços

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	20.373.108,83	-
2012	22.034.578,81	8,16%
2013	23.136.000,00	5,00%
2014	26.597.650,94	14,96%
2015	29.182.942,61	9,72%
2016	32.019.524,64	9,72%

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	691.221.242,61	-
2012	757.416.129,76	9,58%
2013	935.219.500,00	23,47%
2014	835.507.609,62	-10,66%
2015	916.718.949,27	9,72%
2016	1.005.824.031,14	9,72%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	49.462.170,78	-
2012	68.056.158,87	37,59%
2013	75.597.161,00	11,08%
2014	82.083.988,64	8,58%
2015	90.062.552,33	9,72%
2016	98.816.632,42	9,72%

Prefeitura de Jundiá



135
a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS
2014

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	404.808.991,43	-
2012	539.965.602,63	33,39%
2013	656.199.347,00	21,53%
2014	661.485.000,00	0,81%
2015	725.781.342,00	9,72%
2016	796.327.288,44	9,72%

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	25.957.270,82	-
2012	26.864.822,53	3,50%
2013	30.471.000,00	13,42%
2014	32.177.500,00	5,60%
2015	35.305.153,00	9,72%
2016	38.736.813,87	9,72%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	534.897.428,02	-
2012	591.003.704,21	10,49%
2013	696.226.653,00	17,80%
2014	664.407.350,00	-4,57%
2015	728.987.744,42	9,72%
2016	799.845.353,18	9,72%

Despesas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	102.360.978,81	-
2012	106.452.836,21	4,00%
2013	148.505.250,00	39,50%
2014	152.356.803,76	2,59%
2015	167.165.885,09	9,72%
2016	183.414.409,12	9,72%

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2011	-	-
2012	-	-
2013	105.276.500,00	-
2014	83.733.637,31	-20,46%
2015	91.872.546,86	9,72%
2016	100.802.558,41	9,72%

Fonte: Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças

PROJETO DE LEI Nº. 11.257

Juntadas:

fls. 02/35 em 15.04.13; fls. 36 em 15/04/2013 fls. 34/47
em 13.05.2013; fls. 48/63 em 14/05/2013; fls. 64/67 em 04.06.13
fls. 68/71 em 26.06.13 fls. 72/103 em 18.07.13 fls. 104/135 Arquivado
31/07/2013

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11257/2013 **Data:** 12/04/2013 **Processo:** 66831
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.
Autor: PEDRO ANTONIO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OFÍCIO GP.L. 67/2013	12/04/2013	recebe Projeto de Lei do Executivo	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	15/04/2013	Despacho CJ nº 28 - à DF	15/04/2013

Câmara Municipal de Jundiá

15/04/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DF	15/04/2013	Parecer n. 12/2013	13/05/2013

PROJETO DE LEI Nº 11257/2013
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.
Data: 15/04/2013
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.
Data: 15/04/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	16/04/2013	atualizado	16/04/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	19/04/2013	IOM n.º 3.805	19/04/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ, Inst. 01	14/05/2013	Parecer CJ nº 124 fls.	14/05/2013
À DF	15/04/2013	REP. PROJ. 124	15/04/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
REQTº PRES. 132 - COMISSÃO MISTA	28/05/2013	realização de aud. pública - deferido	28/05/2013

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Destinatário OF. VE 06/2013 - LÍDERES DE BANCADA **Dt Envio** 25/05/2013 **Resposta/Despacho** comunicam pauta da aud. pública **Dt Desp**

Destinatário AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 5 **Dt Envio** 19/06/2013 **Resposta/Despacho** REALIZADA **Dt Desp**

Destinatário À COMISSÃO MISTA **Dt Envio** 25/06/2013 **Resposta/Despacho** Parecer nº. 151 - Paulo Malerba (favorável) - aprovado **Dt Desp** 25/06/2013

Destinatário PLENÁRIO - ORDEM DO DIA **Dt Envio** 16/07/2013 **Resposta/Despacho** PROJETO APROVADO **Dt Desp**

Destinatário AUTÓGRAFO **Dt Envio** 17/07/2013 **Resposta/Despacho** enviado ao Executivo **Dt Desp**

Destinatário AUTÓGRAFO PUBLICADO **Dt Envio** 19/07/2013 **Resposta/Despacho** IOM n.º 3.830 **Dt Desp**

Destinatário OF. GP.L. 166/2013 **Dt Envio** 25/07/2013 **Resposta/Despacho** Encaminha Lei **Dt Desp**